



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 15/2005:

Concedendo indulto presidencial por razões humanitárias.

Decreto-Presidencial nº 16/2005:

Nomeando a Dra. Maria Cristina Fontes Lima para o cargo de Ministra-Adjunta, sem qualquer prejuízo para o cargo que já assume no Governo.

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 78/VI/2005:

Eleva a Vila do Porto Novo à categoria de Cidade.

Resolução nº 142/VI/2005:

Aprova, para ratificação, a Convenção Quadro para o controlo do Tabaco.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 57/2005:

Estabelece o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis.

Decreto-Regulamentar nº 7/2005:

Aprova os estatutos do Fundo de Manutenção Rodoviária, criado pela Resolução nº 33/2005, de 25 de Julho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria nº 49/2005:

Altera o artigo 61º do estatuto de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística, aprovado pela Portaria nº 41/98, de 10 de Agosto.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso nº 2/2005:

Estabelece as regras de cálculo para provisão para prémios em cobrança.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 15/2005

de 29 de Agosto

O Presidente da República, ouvido o Governo, decreta, nos termos do artigo 134º, número 1, alínea n) da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. A pena de prisão aplicada a José Marcelino Vaz Tavares, no processo de querela nº 07/03 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 35 meses, por razões humanitárias.

2. A pena de prisão aplicada a Luís Manuel de Barros, no processo de querela nº 03/03 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 26 meses, por razões humanitárias.

3. A pena de prisão aplicada a João de Pina, no processo de querela nº 31/01 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 30 meses, por razões humanitárias.

4. A pena de prisão aplicada a Luís António Gonçalves Fortes, no processo de querela nº 62/02 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 41 meses, por razões humanitárias.

5. A pena de prisão aplicada a Rui Fortes Tavares, no processo crime (Pólice Correccional) nº 171/02 – São Vicente, é reduzida, por indulto, a pena única de 38 meses, por razões humanitárias.

6. A pena de prisão aplicada a Daniel Mayor Akuemokhan, no processo de querela nº 13/02 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 34 meses, por razões humanitárias.

7. A pena de prisão aplicada a Alcindo Sousa Pinto, no processo de querela nº 113/98 – Praia, é reduzida, por indulto, a pena única de 87 meses, por razões humanitárias.

8. A pena de prisão aplicada a Fredson Alves Semedo, no processo de querela nº 365/04 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 14 meses, por razões humanitárias.

9. A pena de prisão aplicada a Paul Bangoura, no processo de querela nº 07/03 – Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 27 meses, por razões humanitárias.

10. A pena de prisão aplicada a Odair Pedro da Graça, no processo de querela nº 72/02 – Ribeira Grande, é reduzida, por indulto, à pena única de 43 meses, por razões humanitárias.

11. A pena de prisão aplicada a Anilton César Rocha Lopes, no processo de querela nº 24/02 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 44 meses, por razões humanitárias.

12. A pena de prisão aplicada a Carlos Alberto Martins Pinto, no processo de querela nº 206/02 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 36 meses, por razões humanitárias.

13. A pena de prisão aplicada a Elvis Jorge Lima Coronel, no processo de querela nº 206/03 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 26 meses, por razões humanitárias.

14. A pena de prisão aplicada a Sandro Miguel Lima Andrade, no processo de querela nº 105/03 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 32 meses, por razões humanitárias.

15. A pena de prisão aplicada a Manuel Domingos, no processo de querela nº 111/98 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 88 meses, por razões humanitárias.

16. A pena de prisão aplicada a Jacqueline Conceição Lima Livramento, no processo de querela nº 09/02 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 43 meses, por razões humanitárias.

17. A pena de prisão aplicada a Jair Emanuel da Cruz Rocha, no processo de querela nº 22/03 – São Vicente, é reduzida, por indulto, à pena única de 35 meses, por razões humanitárias.

Artigo 2º

O presente indulto é concedido sob a condição resolutive de o indultado não praticar infracção dolosa nos três anos subsequentes à data de entrada em vigor do presente Decreto Presidencial, caso em que à pena aplicada à infracção superveniente acrescerá a pena perdoada.

Artigo 3º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 11 de Agosto de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 16/2005

de 29 de Agosto

Usando da competência conferida pela alínea d) do número 2 do artigo 134º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeada, sob a proposta do Primeiro-Ministro, a Dra. Maria Cristina Fontes Lima, para exercer as funções de Ministra Adjunta, sem qualquer prejuízo para o cargo que já assume no Governo.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Agosto de 2005. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 78/VI/2005

de 29 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

É elevada à categoria de Cidade a Vila do Porto Novo, com a denominação de Cidade do Porto Novo.

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor no dia 2 de Setembro de 2005.

Aprovada em 25 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 18 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 19 de Agosto de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 142/VI/2005

de 29 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea a) do artigo 178º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovada, para ratificação, a Convenção Quadro para o Controlo do Tabaco, adoptada a 21 de Maio de 2003, em Genebra, cujos textos, em língua francesa e a respectiva tradução, não oficial, em língua portuguesa, fazem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e a referida Convenção produzirá efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Aprovada em 27 de Julho de 2005.

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Convention-cadre de l'OMS pour la lutte antitabac

Préambule

Les Parties à la présente Convention,

Résolues à donner la priorité à leur droit de protéger la santé publique,

Reconnaissant que la propagation de l'épidémie de tabagisme est un problème mondial aux conséquences sérieuses pour la santé publique qui appelle la coopération internationale la plus large possible et la participation de tous les pays à une action internationale efficace, adaptée et globale,

Se faisant l'écho de l'inquiétude que suscitent dans la communauté internationale les conséquences sanitaires, sociales, économiques et environnementales dévastatrices au plan mondial de la consommation de tabac et de l'exposition à la fumée du tabac,

Gravement préoccupées par l'augmentation de la consommation et de la production mondiales de cigarettes et d'autres produits du tabac, en particulier dans les pays en développement, ainsi que par la charge que cela représente pour les familles, les pauvres et les systèmes de santé nationaux,

Reconnaissant que des données scientifiques ont établi de manière irréfutable que la consommation de tabac et l'exposition à la fumée du tabac sont cause de décès, de maladie et d'incapacité, et qu'il existe un décalage entre l'exposition à la cigarette et l'utilisation d'autres produits du tabac et l'apparition des maladies liées au tabac,

Reconnaissant également que les cigarettes et certains autres produits contenant du tabac sont des produits très sophistiqués, qui visent à engendrer et à entretenir la dépendance, qu'un grand nombre des composés qu'ils contiennent et que la fumée qu'ils produisent sont pharmacologiquement actifs, toxiques, mutagènes et cancérigènes, et que la dépendance à l'égard du tabac fait l'objet d'une classification distincte en tant que trouble dans les grandes classifications internationales des maladies,

Conscientes qu'il existe des données scientifiques montrant clairement que l'exposition prénatale à la fumée du tabac a des répercussions indésirables sur la santé et le développement des enfants,

Profondément préoccupées par la forte augmentation de la consommation de cigarettes et des autres formes d'usage du tabac chez les enfants et les adolescents dans le monde entier, et en particulier par le fait que ceux-ci commencent à fumer de plus en plus jeunes,

Inquiètes de l'augmentation de la consommation de cigarettes et des autres formes d'usage du tabac chez les femmes et les jeunes filles partout dans le monde, et ayant à l'esprit la nécessité d'une pleine participation des femmes à tous les niveaux de l'élaboration et de la mise en œuvre des politiques ainsi que la nécessité de stratégies sexospécifiques de lutte antitabac,

Profondément préoccupées par les niveaux élevés de tabagisme et des autres formes de consommation du tabac par les peuples autochtones,

Sérieusement préoccupées par les effets de toutes les formes de publicité, de promotion et de parrainage visant à encourager l'usage des produits du tabac,

Reconnaissant qu'une action concertée est nécessaire pour éliminer toutes formes de commerce illicite des cigarettes et autres produits du tabac, y compris la contrebande, la fabrication illicite et la contrefaçon,

Reconnaissant que la lutte antitabac à tous les niveaux, et en particulier dans les pays en développement et les pays à économie en transition, exige des ressources financières et techniques suffisantes, proportionnelles aux besoins actuels et prévus des activités de lutte antitabac,

Reconnaissant la nécessité d'élaborer des mécanismes adaptés pour faire face aux répercussions sociales et économiques à long terme des stratégies de réduction de la demande de tabac,

Conscientes des difficultés économiques et sociales que les programmes de lutte antitabac peuvent engendrer à moyen et à long terme, dans certains pays en développement et pays à économie en transition, et reconnaissant qu'il leur faut une assistance technique et financière dans le cadre des stratégies de développement durable élaborées par eux,

Conscientes du travail très utile effectué par de nombreux Etats en matière de lutte antitabac et félicitant l'Organisation mondiale de la Santé de son rôle directeur, ainsi que les autres organisations et organismes du système des Nations Unies et les autres organisations intergouvernementales internationales et régionales des efforts déployés pour élaborer des mesures de lutte antitabac,

Soulignant la contribution particulière apportée par les organisations non gouvernementales et d'autres membres de la société civile sans liens avec l'industrie du tabac, y compris les associations de professionnels de la santé, les associations de femmes, de jeunes, de défenseurs de l'environnement et de consommateurs et les établissements d'enseignement et de santé, aux efforts de lutte antitabac aux niveaux national et international, et l'importance vitale de leur participation aux efforts nationaux et internationaux de lutte antitabac,

Reconnaissant la nécessité d'être vigilant face aux efforts éventuels de l'industrie du tabac visant à saper ou dénaturer les efforts de lutte antitabac et la nécessité d'être informé des activités de l'industrie du tabac qui ont des répercussions négatives sur les efforts de lutte antitabac,

Rappelant l'article 12 du Pacte international relatif aux droits économiques, sociaux et culturels, adopté par l'Assemblée générale des Nations Unies le 16 décembre 1966, qui énonce le droit de toute personne de jouir du meilleur état de santé physique et mentale qu'elle est capable d'atteindre,

Rappelant également le préambule de la Constitution de l'Organisation mondiale de la Santé, qui stipule que la possession du meilleur état de santé qu'il est capable d'atteindre constitue l'un des droits fondamentaux de tout être humain, quelles que soient sa race, sa religion, ses opinions politiques, sa condition économique ou sociale,

Résolues à promouvoir des mesures de lutte antitabac fondées sur les considérations scientifiques, techniques et économiques actuelles et pertinentes,

Rappelant que la Convention sur l'élimination de toutes les formes de discrimination à l'égard des femmes adoptée par l'Assemblée générale des Nations Unies le 18 décembre 1979 dispose que les Etats Parties à ladite Convention prennent toutes les mesures appropriées pour éliminer la discrimination à l'égard des femmes dans le domaine des soins de santé,

Rappelant en outre que la Convention relative aux droits de l'enfant, adoptée par l'Assemblée générale des Nations Unies le 20 novembre 1989, dispose que les Etats Parties à ladite Convention reconnaissent le droit de l'enfant de jouir du meilleur état de santé possible,

Sont convenues de ce qui suit:

PARTIE I

Introduction

Article premier

Emploi des termes

Aux fins de la présente Convention:

- a) On entend par «commerce illicite» toute pratique ou conduite interdite par la loi, relative à la production, l'expédition, la réception, la possession, la distribution, la vente ou l'achat, y compris toute pratique ou conduite destinée à faciliter une telle activité;
- b) On entend par «organisation d'intégration économique régionale» une organisation composée de plusieurs Etats souverains, et à laquelle ses Etats Membres ont donné compétence sur un certain nombre de questions, y compris le pouvoir de prendre des décisions ayant force obligatoire pour ses Etats Membres concernant ces questions¹;

¹ Le cas échéant, «national» se rapporte également aux organisations d'intégration économique régionales.

- c) On entend par «publicité en faveur du tabac et promotion du tabac» toute forme de communication, recommandation ou action commerciale ayant pour but, effet ou effet vraisemblable de promouvoir directement ou indirectement un produit du tabac ou l'usage du tabac;
- d) On entend par «lutte antitabac» toute une série de stratégies de réduction de l'offre, de la demande et des effets nocifs visant à améliorer la santé d'une population en éliminant ou en réduisant sa consommation de produits du tabac et l'exposition de celle-ci à la fumée du tabac;
- e) On entend par «industrie du tabac» les entreprises de fabrication et de distribution en gros de produits du tabac et les importateurs de ces produits;
- f) On entend par «produits du tabac» des produits fabriqués entièrement ou partiellement à partir de tabac en feuilles comme matière première et destinés à être fumés, sucés, chiqués ou prisés;
- g) On entend par «parrainage du tabac» toute forme de contribution à tout événement, activité ou personne, ayant pour but, effet ou effet vraisemblable de promouvoir directement ou indirectement un produit du tabac ou l'usage du tabac.

Article 2

Relations entre la présente Convention et d'autres accords et instruments juridiques

1. Afin de mieux protéger la santé humaine, les Parties sont encouragées à appliquer des mesures allant au-delà des dispositions de la Convention et de ses protocoles, et rien dans ces instruments n'empêche une Partie d'imposer des restrictions plus sévères si elles sont compatibles avec leurs dispositions et conformes au droit international.

2. Les dispositions de la Convention et de ses protocoles n'affectent en rien le droit d'une Partie de conclure des accords bilatéraux ou multilatéraux, y compris des accords régionaux ou sous-régionaux, sur les questions ayant trait à la Convention et à ses protocoles ou s'y rattachant, à condition que ces accords soient compatibles avec leurs obligations au titre de la Convention et de ses protocoles. La Partie concernée communique le texte de tels accords à la Conférence des Parties par l'intermédiaire du Secrétariat.

PARTIE II

Objectif, Principes Directeurs et Obligations Generales

Article 3

Objectif

L'objectif de la Convention et de ses protocoles est de protéger les générations présentes et futures des effets sanitaires, sociaux, environnementaux et économiques

dévastateurs de la consommation de tabac et de l'exposition à la fumée du tabac en offrant un cadre pour la mise en oeuvre de mesures de lutte antitabac par les Parties aux niveaux national, régional et international, en vue de réduire régulièrement et notablement la prévalence du tabagisme et l'exposition à la fumée du tabac.

Article 4

Principes directeurs

Pour atteindre l'objectif de la présente Convention et de ses protocoles et en appliquer les dispositions, les Parties suivent notamment les principes directeurs énoncés ci-après:

1. Chacun doit être informé des conséquences pour la santé, du caractère dépendogène et du risque mortel de la consommation de tabac et de l'exposition à la fumée du tabac, et des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces doivent être envisagées au niveau gouvernemental approprié pour protéger tous les individus contre l'exposition à la fumée du tabac.

2. Un engagement politique fort est nécessaire pour élaborer et appuyer, aux niveaux national, régional et international, des mesures plurisectorielles complètes et des actions coordonnées, tenant compte:

- a) De la nécessité de prendre des mesures pour protéger tous les individus contre l'exposition à la fumée du tabac;
- b) De la nécessité de prendre des mesures pour éviter que les individus commencent à fumer, pour promouvoir et appuyer le sevrage et pour faire diminuer la consommation de produits du tabac sous toutes leurs formes;
- c) De la nécessité de prendre des mesures pour encourager les autochtones et les communautés autochtones à participer à l'élaboration, à la mise en oeuvre et à l'évaluation de programmes de lutte antitabac qui soient socialement et culturellement adaptés à leurs besoins et à leur manière de voir; et
- d) De la nécessité de prendre des mesures pour tenir compte des risques sexospécifiques lors de l'élaboration des stratégies de lutte antitabac.

3. La coopération internationale, et en particulier le transfert de technologie, de connaissances et d'aide financière et la fourniture de compétences connexes pour établir et mettre en oeuvre des programmes de lutte antitabac efficaces, tenant compte des facteurs culturels locaux ainsi que de facteurs sociaux, économiques, politiques et juridiques, est un élément important de la Convention.

4. Des mesures et des ripostes multisectorielles globales pour réduire la consommation de tous les produits du tabac aux niveaux national, régional et international sont essentielles afin de prévenir, conformément aux principes

de la santé publique, l'incidence des maladies et l'incapacité et les décès prématurés provoqués par la consommation de tabac et l'exposition à la fumée du tabac.

5. Les questions relatives à la responsabilité, telles que déterminées par chaque Partie dans les limites de sa compétence, sont un élément important d'une lutte antitabac globale.

6. Il faut reconnaître et prendre en compte l'importance d'une assistance technique et financière pour faciliter la reconversion économique des cultivateurs de tabac ainsi que des travailleurs dont les moyens de subsistance sont gravement compromis par l'application de programmes de lutte antitabac dans les pays en développement Parties et dans les Parties à économie en transition dans le cadre de stratégies de développement durable élaborées au niveau national.

7. La participation de la société civile est essentielle pour atteindre l'objectif de la Convention et de ses protocoles.

Article 5

Obligations générales

1. Chaque Partie élabore, met en oeuvre, actualise et examine périodiquement des stratégies et des plans et programmes nationaux multisectoriels globaux de lutte antitabac conformément aux dispositions de la Convention et des protocoles auxquels elle est Partie.

2. A cette fin, chaque Partie en fonction de ses capacités:

- a) Met en place ou renforce, et dote de moyens financiers, un dispositif national de coordination ou des points focaux nationaux pour la lutte antitabac; et
- b) Adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives et/ou autres mesures efficaces et coopère, le cas échéant, avec d'autres Parties afin d'élaborer des politiques appropriées pour prévenir et réduire la consommation de tabac, l'addiction nicotinique et l'exposition à la fumée du tabac.

3. En définissant et en appliquant leurs politiques de santé publique en matière de lutte antitabac, les Parties veillent à ce que ces politiques ne soient pas influencées par les intérêts commerciaux et autres de l'industrie du tabac, conformément à la législation nationale.

4. Les Parties coopèrent en vue de formuler des propositions de mesures, de procédures et de lignes directrices pour la mise en oeuvre de la Convention et des protocoles auxquels elles sont Parties.

5. Les Parties coopèrent, le cas échéant, avec les organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes compétents afin d'atteindre les objectifs de la Convention et des protocoles auxquels elles sont Parties.

6. Les Parties, dans les limites des moyens et des ressources dont elles disposent, coopèrent pour obtenir les ressources financières nécessaires à la mise en oeuvre efficace de la Convention par le canal de dispositifs de financement bilatéraux et multilatéraux.

PARTIE III

Mesures relatives à la réduction de la demande de tabac

Article 6

Mesures financières et fiscales visant à réduire la demande de tabac

1. Les Parties reconnaissent que les mesures financières et fiscales sont un moyen efficace et important de réduire la consommation de tabac pour diverses catégories de la population, en particulier les jeunes.

2. Sans préjudice du droit souverain des Parties de déterminer et de fixer leur politique fiscale, chaque Partie doit tenir compte de ses objectifs nationaux de santé en ce qui concerne la lutte antitabac et adopte ou maintient, selon le cas, des mesures pouvant comprendre:

- a) L'application de politiques fiscales et, le cas échéant, de politiques des prix concernant les produits du tabac afin de contribuer aux objectifs de santé visant à réduire la consommation de tabac; et
- b) L'interdiction ou la restriction, selon le cas, de la vente aux voyageurs internationaux, et/ou de l'importation par eux, de produits du tabac en franchise de droits et de taxes.

3. Les Parties indiquent les taux de taxation des produits du tabac et les tendances de la consommation de tabac dans les rapports périodiques qu'elles soumettent à la Conférence des Parties, conformément à l'article 21.

Article 7

Mesures autres que financières visant à réduire la demande de tabac

Les Parties reconnaissent que l'application de mesures autres que financières globales est un moyen efficace et important de réduire la consommation de tabac. Chaque Partie adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces nécessaires pour s'acquitter de ses obligations au titre des articles 8 à 13 et coopère en tant que de besoin avec les autres Parties, directement ou à travers les organismes internationaux compétents, en vue de les faire appliquer. La Conférence des Parties propose des directives appropriées pour l'application des dispositions contenues dans ces articles.

Article 8

Protection contre l'exposition à la fumée du tabac

1. Les Parties reconnaissent qu'il est clairement établi, sur des bases scientifiques, que l'exposition à la fumée du tabac entraîne la maladie, l'incapacité et la mort.

2. Chaque Partie adopte et applique, dans le domaine relevant de la compétence de l'Etat en vertu de la législation nationale, et encourage activement, dans les domaines où une autre compétence s'exerce, l'adoption et l'application des mesures législatives, exécutives, administratives et/ou autres mesures efficaces prévoyant une protection contre l'exposition à la fumée du tabac dans les lieux de travail intérieurs, les transports publics, les lieux publics intérieurs et, le cas échéant, d'autres lieux publics.

Article 9

Réglementation de la composition des produits du tabac

La Conférence des Parties, en consultation avec les organismes internationaux compétents, propose des directives pour les tests et l'analyse de la composition et des émissions des produits du tabac, et pour la réglementation de cette composition et de ces émissions. Chaque Partie adopte et applique, sous réserve de l'approbation des autorités nationales compétentes, des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces concernant ces tests et analyses et cette réglementation.

Article 10

Réglementation des informations sur les produits du tabac à communiquer

Chaque Partie, dans le respect de son droit national, adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces exigeant des fabricants et des importateurs de produits du tabac qu'ils communiquent aux autorités gouvernementales les informations relatives à la composition et aux émissions des produits du tabac. Chaque Partie adopte et applique en outre des mesures efficaces pour que soient communiquées au public des informations sur les constituants toxiques des produits du tabac et les émissions qu'ils sont susceptibles de produire.

Article 11

Conditionnement et étiquetage des produits du tabac

1. Chaque Partie, dans les trois ans suivant l'entrée en vigueur de la Convention en ce qui la concerne, adopte et applique conformément à sa législation nationale des mesures efficaces pour faire en sorte que:

- a) Le conditionnement et l'étiquetage des produits du tabac ne contribuent pas à la promotion d'un produit du tabac par des moyens fallacieux, tendancieux ou trompeurs, ou susceptibles de donner une impression erronée quant aux caractéristiques, effets sur la santé, risques ou émissions du produit, y compris des termes, descriptifs, marques commerciales, signes figuratifs ou autres qui donnent directement ou indirectement l'impression erronée qu'un produit du tabac particulier est moins nocif que d'autres, comme par exemple des termes tels que "à faible teneur en goudrons", "légère", "ultra-légère" ou "douce"; et

b) Chaque paquet ou cartouche de produits du tabac et toutes les formes de conditionnement et d'étiquetage extérieurs de ces produits portent également des mises en garde sanitaires décrivant les effets nocifs de la consommation de tabac et peuvent inclure d'autres messages appropriés. Ces mises en garde et messages:

- i) Sont approuvés par l'autorité nationale compétente,
 ii) sont utilisés tour à tour,
 iii) de grande dimension, clairs, visibles et lisibles,
 iv) devraient couvrir 50 % ou plus des faces principales mais pas moins de 30%,
 v) Peuvent se présenter sous la forme de dessins ou de pictogrammes ou inclure de tels dessins ou pictogrammes.

2. Chaque paquet et cartouche de produits du tabac et toutes les formes de conditionnement et d'étiquetage extérieurs de ces produits, outre les mises en garde visées au paragraphe 1.b) du présent article, portent des informations sur les constituants et émissions pertinents des produits du tabac tels que définis par les autorités nationales.

3. Chaque Partie exige que les mises en garde et autres informations textuelles visées au paragraphe 1.b) et au paragraphe 2 du présent article apparaissent sur chaque paquet et cartouche de produits du tabac et sur toutes les formes de conditionnement et d'étiquetage extérieurs de ces produits dans sa ou ses langues principales.

4. Aux fins du présent article, l'expression «conditionnement et étiquetage extérieurs», à propos des produits du tabac, s'entend de toutes les formes de conditionnement et d'étiquetage utilisées dans la vente au détail du produit.

Article 12

Education, communication, formation et sensibilisation du public

Chaque Partie s'efforce de promouvoir et de renforcer la sensibilisation du public aux questions ayant trait à la lutte antitabac, en utilisant, selon qu'il conviendra, tous les outils de communication disponibles. A cette fin, chaque Partie adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces pour favoriser:

- a) Un large accès à des programmes efficaces et complets d'éducation et de sensibilisation du public aux risques sanitaires, y compris les caractéristiques dépendogènes de la consommation de tabac et de l'exposition à la fumée du tabac;
- b) La sensibilisation du public aux risques pour la santé liés à la consommation de tabac et à l'exposition à la fumée du tabac, ainsi qu'aux avantages du

sevrage tabagique et des modes de vie sans tabac, ainsi que le stipule l'article 14.2;

- c) L'accès du public, conformément à la législation nationale, à un large éventail d'informations concernant l'industrie du tabac pertinentes au regard de l'objectif de la Convention;
- d) Des programmes de formation ou de sensibilisation et prise de conscience efficaces et appropriés en matière de lutte antitabac à l'intention des personnes telles que les agents de santé, les agents communautaires, les travailleurs sociaux, les professionnels des médias, les éducateurs, les décideurs, les administrateurs et autres personnes concernées;
- e) La sensibilisation et la participation des organismes publics et privés et d'organisations non gouvernementales qui ne soient pas liés à l'industrie du tabac, lors de l'élaboration et de la mise en oeuvre de programmes et de stratégies intersectoriels de lutte antitabac; et
- f) La sensibilisation du public aux informations concernant les conséquences sanitaires, économiques et environnementales préjudiciables de la production et de la consommation de tabac, et l'accès du public à ces informations.

Article 13

Publicité en faveur du tabac, promotion et parrainage

1. Les Parties reconnaissent que l'interdiction globale de la publicité, de la promotion et du parrainage réduira la consommation des produits du tabac.

2. Chaque Partie, dans le respect de sa constitution ou de ses principes constitutionnels, instaure une interdiction globale de toute publicité en faveur du tabac et de toute promotion et de tout parrainage du tabac. Cette interdiction, sous réserve du cadre juridique et des moyens techniques dont dispose cette Partie, inclut l'interdiction globale de la publicité, de la promotion et du parrainage transfrontières à partir de son territoire. A cet égard, dans les cinq années suivant l'entrée en vigueur de la Convention pour cette Partie, celle-ci adopte des mesures législatives, exécutives, administratives et/ou d'autres mesures appropriées et fait rapport conformément à l'article 21.

3. Une Partie qui est dans l'incapacité d'instaurer une interdiction globale du fait de sa constitution ou de ses principes constitutionnels impose des restrictions à toute publicité en faveur du tabac et à toute promotion et tout parrainage du tabac. Ces restrictions, sous réserve du cadre juridique et des moyens techniques dont dispose cette Partie, incluent des restrictions ou l'interdiction globale de la publicité, de la promotion et du parrainage à partir de son territoire ayant des effets transfrontières. A cet égard, chaque Partie adopte des mesures législatives, exécutives, administratives et/ou d'autres mesures appropriées et fait rapport conformément à l'article 21.

4. Comme mesure minimum, et dans le respect de sa constitution ou de ses principes constitutionnels, chaque Partie:

- a) Interdit toutes les formes de publicité en faveur du tabac, de promotion et de parrainage qui contribuent à promouvoir un produit du tabac par des moyens fallacieux, tendancieux ou trompeurs, ou susceptibles de donner une impression erronée quant aux caractéristiques, aux effets sur la santé, aux risques ou émissions du produit;
- b) Exige qu'une mise en garde sanitaire ou d'autres mises en garde ou messages appropriés accompagnent toute publicité en faveur du tabac et, le cas échéant, toute promotion et tout parrainage du tabac;
- c) Limite le recours à des mesures d'incitation directes ou indirectes qui encouragent l'achat de produits du tabac par le public;
- d) Si elle n'a pas imposé d'interdiction globale, exige de l'industrie du tabac qu'elle fasse connaître aux autorités gouvernementales compétentes les dépenses qu'elle consacre à la publicité, à la promotion et au parrainage encore non interdits. Ces autorités, dans les conditions fixées par la législation nationale, peuvent décider de rendre ces chiffres accessibles au public ainsi qu'à la Conférence des Parties, conformément à l'article 21;

e) Impose une interdiction globale ou, si elle est dans l'incapacité d'imposer une interdiction globale du fait de sa constitution ou de ses principes constitutionnels, limite la publicité en faveur du tabac, ainsi que la promotion et le parrainage à la radio, à la télévision, dans la presse écrite et, le cas échéant, dans d'autres médias tels que l'Internet, dans les cinq ans; et

f) Interdit ou, si elle est dans l'incapacité d'interdire du fait de sa constitution ou de ses principes constitutionnels, limite le parrainage des manifestations ou des activités internationales et/ou des participants à ces manifestations ou activités.

5. Les Parties sont encouragées à appliquer des mesures allant au-delà des obligations énoncées au paragraphe 4.

6. Les Parties coopèrent à la mise au point de technologies et d'autres moyens nécessaires pour faciliter l'élimination de la publicité transfrontières.

7. Les Parties qui ont interdit certaines formes de publicité en faveur du tabac, de promotion et de parrainage ont le droit souverain d'interdire ces formes de publicité, de promotion et de parrainage transfrontières entrant dans leur territoire et d'imposer les mêmes sanctions que celles qui s'appliquent à la publicité, à la promotion et au parrainage, tant sur le plan intérieur qu'à partir de leur

territoire, conformément à leur législation nationale. Le présent paragraphe n'entérine ni n'approuve aucune sanction spécifique.

8. Les Parties étudient l'élaboration d'un protocole définissant des mesures appropriées qui nécessitent une collaboration internationale en vue d'une interdiction globale de la publicité, de la promotion et du parrainage transfrontières.

Article 14

Mesures visant à réduire la demande en rapport avec la dépendance à l'égard du tabac et le sevrage tabagique

1. Chaque Partie élabore et diffuse des directives appropriées, globales et intégrées fondées sur des données scientifiques et sur les meilleures pratiques, en tenant compte du contexte et des priorités nationaux et prend des mesures efficaces pour promouvoir le sevrage tabagique et le traitement adéquat de la dépendance à l'égard du tabac.

2. A cette fin, chaque Partie s'efforce:

- a) De concevoir et mettre en oeuvre des programmes efficaces visant à promouvoir le sevrage tabagique, dans des lieux comme les établissements d'enseignement, les établissements de santé, les lieux de travail et de pratique des sports;
- b) D'inclure le diagnostic et le traitement de la dépendance à l'égard du tabac et les services de conseil sur le sevrage tabagique dans les programmes, plans et stratégies nationaux de santé et d'éducation, avec la participation des agents de santé, des agents communautaires et des travailleurs sociaux, selon qu'il conviendra;
- c) De mettre sur pied, dans les établissements de santé et les centres de réadaptation, des programmes de diagnostic, de conseil, de prévention et de traitement de la dépendance à l'égard du tabac; et
- d) De collaborer avec les autres Parties afin de faciliter l'accès à un traitement de la dépendance à l'égard du tabac à un coût abordable, y compris aux produits pharmaceutiques, conformément à l'article 22. Ces produits et leurs composants peuvent comprendre des médicaments ou des produits utilisés pour administrer des médicaments et des diagnostics, le cas échéant.

PARTIE IV

Mesures relatives à la réduction de l'offre de tabac

Article 15

Commerce illicite des produits du tabac

1. Les Parties reconnaissent que l'élimination de toutes les formes de commerce illicite de produits du tabac, y compris la contrebande, la fabrication illicite et la contrefaçon, et l'élaboration et la mise en oeuvre d'une

législation nationale dans ce domaine, en sus des accords sous-régionaux, régionaux et mondiaux, constituent des aspects essentiels de la lutte antitabac.

2. Chaque Partie adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces pour faire en sorte que tous les paquets et cartouches de produits du tabac et toutes les formes de conditionnement extérieur de ces produits comportent une marque pour aider les Parties à déterminer l'origine des produits du tabac et, conformément à la législation nationale et aux accords bilatéraux ou multilatéraux pertinents, pour aider les Parties à déterminer le point où intervient le détournement et à surveiller, suivre et contrôler le mouvement des produits du tabac et leur statut en droit. En outre, chaque Partie:

- a) Exige que les paquets et cartouches de produits du tabac destinés à la vente au détail ou en gros sur son marché intérieur comportent l'indication "Vente autorisée uniquement en (inscrire le nom du pays, de la subdivision nationale, régionale ou fédérale)" ou toute autre marque appropriée indiquant la destination finale ou susceptible d'aider les autorités à déterminer si le produit est légalement en vente sur le marché intérieur; et
- b) Envisage, selon qu'il conviendra, la mise en place d'un régime pratique permettant de suivre et de retrouver la trace des produits de manière à rendre le système de distribution plus sûr et de contribuer aux enquêtes sur le commerce illicite.

3. Chaque Partie exige que l'information sur le conditionnement ou les marques visées au paragraphe 2 du présent article soit présentée lisiblement et/ou rédigée dans sa ou ses langues principales.

4. En vue d'éliminer le commerce illicite des produits du tabac, chaque Partie:

- a) Surveille le commerce transfrontières des produits du tabac, y compris le commerce illicite, recueille des données à ce sujet et assure l'échange d'informations entre les administrations douanières et fiscales et les autres administrations, selon qu'il conviendra et conformément à la législation nationale et aux accords bilatéraux ou multilatéraux applicables;
- b) Adopte ou renforce des mesures législatives, assorties des sanctions et des recours appropriés, contre le commerce illicite des produits du tabac, y compris des cigarettes de contrefaçon et de contrebande;
- c) Prend des mesures appropriées pour assurer la destruction de tout le matériel de fabrication et des cigarettes et autres produits du tabac de contrefaçon et de contrebande confisqués, au moyen si possible de méthodes respectueuses de l'environnement, ou leur élimination conformément à la législation nationale;

d) Adopte et applique des mesures pour surveiller, vérifier et contrôler l'entreposage et la distribution des produits du tabac gardés ou circulant en franchise de droits ou de taxes dans le cadre de sa juridiction; et

e) Adopte les mesures voulues pour permettre la confiscation des profits dérivés du commerce illicite des produits du tabac.

5. Les informations recueillies en application des paragraphes 4.a) et 4.d) du présent article doivent être fournies selon les besoins, par les Parties, sous forme agrégée, dans leurs rapports périodiques à la Conférence des Parties, conformément à l'article 21.

6. Les Parties encouragent, selon les besoins et conformément à leur législation nationale, la coopération entre les organismes nationaux, ainsi qu'entre les organisations intergouvernementales internationales et régionales compétentes, en ce qui concerne les enquêtes, les poursuites et les procédures, pour éliminer le commerce illicite des produits du tabac. Une attention spéciale est accordée à la coopération aux niveaux régional et sous-régional pour lutter contre le commerce illicite des produits du tabac.

7. Chaque Partie s'efforce d'adopter et d'appliquer d'autres mesures, y compris l'octroi de licences, le cas échéant, pour contrôler ou réglementer la production et la distribution des produits du tabac afin de prévenir le commerce illicite.

Article 16

Vente aux mineurs et par les mineurs

1. Chaque Partie adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces au niveau gouvernemental approprié pour interdire la vente de produits du tabac aux personnes qui n'ont pas atteint l'âge prévu en droit interne ou fixé par la législation nationale, ou l'âge de dix-huit ans. Ces mesures peuvent comprendre:

a) L'exigence pour tous les vendeurs de produits du tabac d'afficher visiblement et en évidence dans leur point de vente un avis d'interdiction de la vente de tabac aux mineurs et, en cas de doute, de demander à chaque acheteur de prouver par des moyens appropriés qu'il a atteint l'âge légal;

b) L'interdiction de vendre des produits du tabac en les rendant directement accessibles, par exemple sur les étagères des magasins;

c) L'interdiction de la fabrication et de la vente de confiseries, en-cas, jouets ou autres objets ayant la forme de produits du tabac attrayants pour les mineurs; et

d) Des mesures prises pour s'assurer que les distributeurs automatiques de produits du tabac placés sous sa juridiction ne soient pas accessibles aux mineurs et ne fassent pas de promotion pour la vente de ces produits aux mineurs.

2. Chaque Partie interdit la distribution gratuite de produits du tabac au public et surtout aux mineurs ou encourage cette interdiction.

3. Chaque Partie s'efforce d'interdire la vente de cigarettes à la pièce ou par petits paquets, ce qui facilite l'accès de ces produits aux mineurs.

4. Les Parties reconnaissent que, pour en accroître l'efficacité, les mesures visant à interdire la vente de produits du tabac aux mineurs devraient, selon qu'il convient, être appliquées conjointement avec les autres dispositions de la Convention.

5. Lorsqu'elle signe, ratifie, accepte ou approuve la Convention ou y adhère, ou à tout moment par la suite, une Partie peut, par une déclaration écrite ayant force obligatoire, indiquer qu'elle s'engage à interdire l'introduction de distributeurs automatiques de produits du tabac dans sa juridiction ou, le cas échéant, à proscrire totalement ces machines. La déclaration faite en vertu du présent article sera communiquée par le Dépositaire à toutes les Parties à la Convention.

6. Chaque Partie adopte et applique des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces, y compris des sanctions à l'encontre des vendeurs et des distributeurs, afin d'assurer le respect des obligations énoncées aux paragraphes 1-5 du présent article.

7. Chaque Partie devrait adopter et appliquer, selon qu'il convient, des mesures législatives, exécutives, administratives ou autres mesures efficaces pour interdire les ventes de produits du tabac par les personnes qui n'ont pas atteint l'âge prévu en droit interne ou fixé par la législation nationale, ou l'âge de dix-huit ans.

Article 17

Fourniture d'un appui à des activités de remplacement économiquement viables

Les Parties s'efforcent, en coopérant entre elles et avec les organisations intergouvernementales internationales et régionales compétentes, de promouvoir, le cas échéant, des solutions de remplacement économiquement viables pour les cultivateurs, les travailleurs et, selon qu'il conviendra, les vendeurs.

PARTIE V

Protection de l'environnement

Article 18

Protection de l'environnement et de la santé des personnes

En s'acquittant de leurs obligations en vertu de la Convention, les Parties conviennent de tenir dûment compte, pour ce qui est de la culture du tabac et de la fabrication de produits du tabac sur leur territoire respectif, de la protection de l'environnement et de la santé des personnes eu égard à l'environnement.

PARTIE VI

Questions se rapportant à la responsabilité

Article 19

Responsabilité

1. Aux fins de la lutte antitabac, les Parties envisagent de prendre des mesures législatives ou de promouvoir les lois existantes, si nécessaire, en matière de responsabilité pénale et civile, y compris l'indemnisation le cas échéant.

2. Les Parties coopèrent pour échanger des informations par l'intermédiaire de la Conférence des Parties conformément à l'article 21, y compris:

a) Des informations sur les effets sanitaires de la consommation de produits du tabac et de l'exposition à la fumée de tabac, conformément à l'article 20.3 a); et

b) Des informations sur la législation et la réglementation en vigueur, ainsi que sur la jurisprudence pertinente.

3. Les Parties, selon qu'il conviendra et d'un commun accord, dans les limites fixées par la législation nationale, les politiques, les pratiques juridiques et les dispositions conventionnelles applicables, s'accordent une assistance juridique mutuelle pour toute procédure judiciaire relative à la responsabilité civile et pénale, dans le respect de la Convention.

4. La Convention n'affecte ou ne limite en rien les droits d'accès des Parties aux tribunaux d'autres Parties lorsque de tels droits existent.

5. La Conférence des Parties peut envisager, si possible, dans une phase initiale, compte tenu des travaux en cours dans les instances internationales compétentes, des questions liées à la responsabilité, y compris des approches internationales appropriées de ces questions et des moyens appropriés pour aider les Parties, à leur demande, dans leurs activités législatives et autres, conformément au présent article.

PARTIE VII

Coopération scientifique et technique et communication d'informations

Article 20

Recherche, surveillance et échange d'informations

1. Les Parties s'engagent à développer et à promouvoir la recherche nationale et à coordonner des programmes de recherche aux niveaux régional et international dans le domaine de la lutte antitabac. A cette fin, chaque Partie s'efforce:

a) D'entreprendre, directement ou par l'intermédiaire des organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes compétents, des activités de recherche et d'évaluation scientifique, et d'y

coopérer, en encourageant la recherche sur les déterminants et les conséquences de la consommation de tabac et de l'exposition à la fumée du tabac, ainsi que la recherche de cultures de substitution; et

b) De promouvoir et de renforcer, avec l'appui des organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes compétents, la formation et le soutien de tous ceux qui participent à des activités de lutte antitabac, y compris la recherche, la mise en oeuvre et l'évaluation.

2. Les Parties mettent en place, selon le cas, des programmes de surveillance nationale, régionale et mondiale de l'ampleur, des tendances, des déterminants et des conséquences de la consommation de tabac et de l'exposition à la fumée du tabac. A cette fin, les Parties intègrent les programmes de surveillance du tabagisme aux programmes de surveillance de la santé aux niveaux national, régional et mondial afin que les données soient comparables et puissent être analysées aux niveaux régional et international, le cas échéant.

3. Les Parties reconnaissent l'importance de l'aide financière et technique des organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes. Chaque Partie s'efforce:

a) De mettre en place progressivement un système national de surveillance épidémiologique de la consommation de tabac et des indicateurs sociaux, économiques et sanitaires y relatifs;

b) De coopérer avec les organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes compétents, y compris les organismes gouvernementaux et non gouvernementaux, à la surveillance régionale et mondiale du tabac et à l'échange d'informations sur les indicateurs visés au paragraphe 3.a) du présent article; et

c) De coopérer avec l'Organisation mondiale de la Santé à l'élaboration de lignes directrices ou de procédures générales pour recueillir, analyser et diffuser les données de surveillance en rapport avec le tabac.

4. Les Parties, sous réserve de leur législation nationale, encouragent et facilitent l'échange d'informations scientifiques, techniques, socio-économiques, commerciales et juridiques du domaine public, ainsi que d'informations concernant les pratiques de l'industrie du tabac et la culture du tabac en rapport avec la Convention, en tenant compte des besoins spéciaux des pays en développement Parties et des Parties à économie en transition et en prenant des mesures à cet égard. Chaque Partie s'efforce:

a) D'établir progressivement et de maintenir une base de données actualisée concernant les lois et règlements sur la lutte antitabac et, le cas échéant, un ensemble d'informations sur leur application, ainsi que sur la jurisprudence

pertinente, et de coopérer à la mise sur pied de programmes de lutte antitabac aux niveaux régional et mondial;

b) D'établir progressivement et de maintenir une base de données actualisée concernant les programmes de surveillance nationaux, conformément au paragraphe 3 a) du présent article; et

c) De coopérer avec les organisations internationales compétentes pour mettre en place progressivement et maintenir un système mondial chargé de recueillir et de diffuser régulièrement des informations sur la production de tabac, la fabrication de produits du tabac et les activités de l'industrie du tabac qui ont un impact sur la Convention ou sur les activités nationales de lutte antitabac.

5. Les Parties devront coopérer, au sein des organisations intergouvernementales internationales et régionales et des institutions financières et de développement dont ils sont membres, pour promouvoir et encourager la fourniture de ressources techniques et financières au Secrétariat afin d'aider les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition à s'acquitter de leurs obligations en matière de recherche, de surveillance et d'échange d'informations.

Article 21

Notification et échange d'informations

1. Chaque Partie soumet à la Conférence des Parties, par l'intermédiaire du Secrétariat, des rapports périodiques sur la mise en oeuvre de la Convention, qui devront inclure:

- a) Des informations sur les mesures législatives, exécutives, administratives ou toutes autres mesures prises pour la mise en oeuvre de la Convention;
- b) Des informations, le cas échéant, sur les difficultés ou obstacles qu'elle a rencontrés dans la mise en oeuvre de la Convention, et sur les mesures prises pour surmonter ces derniers;
- c) Des informations, le cas échéant, sur l'aide financière et technique fournie ou reçue pour des activités de lutte antitabac;
- d) Des informations sur la surveillance et la recherche ainsi qu'il est spécifié à l'article 20; et
- e) Les informations précisées aux articles 6.3, 13.2, 13.3 13.4 d), 15.5 et 19.2.

2. La fréquence et la forme des rapports présentés par l'ensemble des Parties sont déterminées par la Conférence des Parties. Chaque Partie établit son rapport initial dans les deux années suivant l'entrée en vigueur de la Convention pour cette Partie.

3. La Conférence des Parties, conformément aux articles 22 et 26, examine les dispositions pour aider les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition, qui en font la demande, à s'acquitter de leurs obligations aux termes du présent article.

4. La notification et l'échange d'informations au titre de la Convention sont régis par le droit national relatif à la confidentialité et à la vie privée. Les Parties protègent, comme convenu entre elles, toute information confidentielle qui est échangée.

Article 22

Coopération dans les domaines scientifique, technique et juridique et fourniture de compétences connexes

1. Les Parties coopèrent directement ou par l'intermédiaire des organismes internationaux compétents pour renforcer leur capacité de s'acquitter des obligations découlant de la Convention, en tenant compte des besoins des pays en développement Parties et des Parties à économie en transition. Cette coopération facilite, dans les conditions convenues d'un commun accord, le transfert de compétences techniques, scientifiques et juridiques et de technologie pour établir et renforcer les stratégies, les plans et les programmes nationaux de lutte antitabac visant notamment:

- a) À favoriser la mise au point, le transfert et l'acquisition de technologies, de connaissances, de compétences et de capacités liées à la lutte antitabac;
- b) À fournir des compétences techniques, scientifiques et juridiques ou autres pour établir et renforcer les stratégies, les plans et les programmes nationaux de lutte antitabac destinés à mettre en oeuvre la Convention, notamment:
 - i) En aidant, sur demande, à l'élaboration d'une base législative solide ainsi que de programmes techniques visant notamment à dissuader les personnes de commencer à fumer, à les encourager à cesser de fumer et à les protéger contre l'exposition à la fumée du tabac;
 - ii) en aidant, le cas échéant, les travailleurs du tabac à trouver d'autres moyens de subsistance appropriés économiquement et juridiquement viables d'une manière économiquement et juridiquement viable; et
 - iii) en aidant, le cas échéant, les cultivateurs de tabac à passer à d'autres cultures d'une manière économiquement viable;
- c) À appuyer des programmes de formation ou de sensibilisation bien conçus adaptés au personnel concerné, conformément à l'article 12;
- d) À mettre à disposition, le cas échéant, le matériel, les équipements et les fournitures, ainsi que le soutien logistique nécessaires aux stratégies, plans et programmes de lutte antitabac;
- e) À définir des méthodes de lutte antitabac, y compris pour le traitement complet de l'addiction nicotinique; et
- f) À promouvoir, le cas échéant, la recherche visant à rendre le coût du traitement complet de l'addiction nicotinique plus abordable.

2. La Conférence des Parties encourage et facilite le transfert de compétences techniques, scientifiques et juridiques et de technologie avec le soutien financier obtenu selon les modalités prévues à l'article 26.

PARTIE VIII

Dispositions institutionnelles et ressources financières

Article 23

Conférence des Parties

1. Il est institué une Conférence des Parties. La première session de la Conférence sera convoquée par l'Organisation mondiale de la Santé un an au plus tard après l'entrée en vigueur de la présente Convention. La Conférence déterminera le lieu et la date des sessions ordinaires ultérieures à sa première session.

2. Des sessions extraordinaires de la Conférence des Parties peuvent avoir lieu à tout autre moment si la Conférence le juge nécessaire, ou à la demande écrite d'une Partie, sous réserve que, dans les six mois suivant sa communication auxdites Parties par le Secrétariat de la Convention, cette demande soit appuyée par un tiers au moins des Parties.

3. La Conférence des Parties adoptera son règlement intérieur par consensus à sa première session.

4. La Conférence des Parties adoptera par consensus son propre règlement financier qui sera également applicable au financement des organes subsidiaires qu'elle pourrait établir ainsi que des dispositions financières qui régiront le fonctionnement du Secrétariat. A chacune de ses sessions ordinaires, elle adopte un budget pour l'exercice financier prenant fin à sa session ordinaire suivante.

5. La Conférence des Parties examine régulièrement l'application de la Convention et prend les décisions nécessaires pour en promouvoir la mise en oeuvre efficace; elle peut adopter des protocoles, des annexes et des amendements à la Convention, conformément aux articles 28, 29 et 33. A cette fin, la Conférence:

- a) Encourage et facilite l'échange d'informations, conformément aux articles 20 et 21;
- b) Encourage et oriente l'élaboration et l'amélioration périodique de méthodologies comparables pour la recherche et la collecte de données, en plus de celles qui sont prévues à l'article 20, concernant la mise en oeuvre de la Convention;
- c) Encourage, selon qu'il convient, l'élaboration, l'application et l'évaluation de stratégies, de plans et de programmes, ainsi que de politiques, de lois et autres mesures;
- d) Examine les rapports soumis par les Parties conformément à l'article 21 et adopte des rapports périodiques sur la mise en oeuvre de la Convention;

e) Encourage et facilite la mobilisation de ressources financières pour la mise en oeuvre de la Convention, conformément à l'article 26;

f) Crée les organes subsidiaires nécessaires pour atteindre l'objectif de la Convention;

g) Requiert, selon les besoins, les services, la coopération et les informations fournis par les organisations et organes compétents et pertinents du système des Nations Unies et d'autres organisations intergouvernementales internationales et régionales, et organisations et organes non gouvernementaux afin de renforcer la mise en oeuvre de la Convention; et

h) Étudie d'autres actions, le cas échéant, pour atteindre l'objectif de la Convention, à la lumière de l'expérience acquise dans la mise en oeuvre de celle-ci.

6. La Conférence des Parties fixe les critères de participation des observateurs à ses débats.

Article 24

Secrétariat

1. La Conférence des Parties désignera un secrétariat permanent et organisera son fonctionnement. La Conférence des Parties s'efforcera de s'acquitter de cette tâche à sa première session.

2. Jusqu'à ce qu'un secrétariat permanent soit désigné et établi, les fonctions de secrétariat de la présente Convention seront assurées par l'Organisation mondiale de la Santé.

3. Les fonctions du Secrétariat sont les suivantes:

- a) Organiser les sessions de la Conférence des Parties et de tout organe subsidiaire, et leur fournir les services nécessaires;
- b) Transmettre les rapports qu'il reçoit conformément à la Convention;
- c) Aider les Parties qui en font la demande, et en particulier les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition, à compiler et à communiquer les informations requises conformément aux dispositions de la Convention;
- d) Établir des rapports sur ses activités en vertu de la Convention sous l'autorité de la Conférence des Parties et les soumettre à la Conférence des Parties;
- e) Assurer, sous l'autorité de la Conférence des Parties, la coordination nécessaire avec les organisations intergouvernementales internationales et régionales et autres organismes compétents;

- f) Prendre, sous l'autorité de la Conférence des Parties, les dispositions administratives ou contractuelles nécessaires à l'accomplissement efficace de ses fonctions; et
- g) S'acquitter des autres fonctions de secrétariat précisées par la Convention et par l'un quelconque de ses protocoles, ainsi que des autres fonctions qui pourront lui être assignées par la Conférence des Parties.

Article 25

Relations entre la Conférence des Parties et les organisations intergouvernementales

Afin d'assurer la coopération technique et financière requise pour atteindre l'objectif de la présente Convention, la Conférence des Parties peut solliciter la coopération des organisations intergouvernementales internationales et régionales compétentes, y compris des institutions financières et de développement.

Article 26

Ressources financières

1. Les Parties reconnaissent le rôle important que jouent les ressources financières pour atteindre l'objectif de la présente Convention.

2. Chaque Partie fournit un appui financier en faveur des activités nationales visant à atteindre l'objectif de la Convention, conformément aux plans, priorités et programmes nationaux.

3. Les Parties encouragent, le cas échéant, l'utilisation des voies bilatérales, régionales, sous-régionales et autres voies multilatérales pour fournir des fonds destinés à l'élaboration et au renforcement des programmes complets et multisectoriels de lutte antitabac des pays en développement Parties et des Parties à économie en transition. Des solutions de rechange économiquement viables à la production de tabac, et notamment la diversification des cultures, doivent donc être envisagées et soutenues dans le cadre de stratégies de développement durable élaborées au niveau national.

4. Les Parties représentées dans les organisations intergouvernementales internationales et régionales compétentes et les institutions financières et de développement encouragent ces entités à fournir une assistance financière aux pays en développement Parties et aux Parties à économie en transition afin de les aider à s'acquitter de leurs obligations en vertu de la Convention, sans limitation du droit à la participation au sein de ces organisations.

5. Les Parties sont convenues que:

- a) Pour permettre aux Parties de s'acquitter de leurs obligations en vertu de la Convention, toutes les ressources potentielles et existantes pertinentes, qu'elles soient financières, techniques ou autres, tant publiques que

privées, qui sont disponibles pour les activités de lutte antitabac doivent être mobilisées et utilisées en faveur de toutes les Parties, surtout des pays en développement et des pays à économie en transition;

- b) Le Secrétariat conseille les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition, sur leur demande, au sujet des sources de financement existantes afin de les aider à exécuter leurs obligations en vertu de la Convention;

- c) Sur la base d'une étude entreprise par le Secrétariat et d'autres informations pertinentes, la Conférence des Parties examine à sa première session les sources et les mécanismes d'assistance existants et potentiels, et détermine dans quelle mesure elles sont adéquates;

- d) La Conférence des Parties tient compte des résultats de cet examen pour déterminer s'il y a lieu de renforcer les mécanismes existants ou de créer un fonds mondial de contributions volontaires ou tout autre mécanisme de financement approprié en vue de canaliser des ressources supplémentaires, si nécessaire, vers les pays en développement Parties et les Parties à économie en transition, et les aider ainsi à atteindre les objectifs de la Convention.

PARTIE IX**Reglement des différends**

Article 27

Règlement des différends

1. Si un différend surgit entre deux ou plusieurs Parties à propos de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention, les Parties concernées s'efforcent de le régler par les voies diplomatiques, par la négociation ou par tout autre moyen pacifique de leur choix, y compris en recourant aux bons offices ou à la médiation d'un tiers ou à la conciliation. En cas d'échec, les Parties en cause restent tenues de poursuivre leurs efforts en vue de parvenir à un règlement.

2. Lorsqu'il ratifie, accepte, approuve ou confirme formellement la Convention ou y adhère, ou à tout moment par la suite, tout Etat ou toute organisation d'intégration économique régionale peut déclarer par écrit au Dépositaire qu'il accepte comme étant obligatoire de soumettre un différend qui n'est pas réglé conformément au paragraphe 1 du présent article à un arbitrage ad hoc, conformément aux procédures adoptées par consensus par la Conférence des Parties.

3. Les dispositions du présent article s'appliquent à l'égard de tout protocole entre les Parties audit protocole, sauf s'il en est disposé autrement dans ledit protocole.

PARTIE X

Elaboration ultérieure de la convention

Article 28

Amendements à la présente Convention

1. Toute Partie peut proposer des amendements à la présente Convention. Ces amendements sont examinés par la Conférence des Parties.

2. Les amendements à la Convention sont adoptés par la Conférence des Parties. Le texte de tout amendement proposé à la Convention est communiqué par le Secrétariat aux Parties six mois au moins avant la session à laquelle il est proposé pour adoption. Le Secrétariat communique aussi les amendements proposés aux signataires de la Convention et, pour information, au Dépositaire.

3. Les Parties n'épargnent aucun effort pour parvenir à un accord par consensus au sujet de tout amendement proposé à la Convention. Si tous les efforts en ce sens ont été épuisés et si un accord ne s'est pas dégagé, l'amendement est adopté en dernier recours par un vote à la majorité des trois quarts des Parties présentes et votantes à la session. Aux fins du présent article, on entend par Parties présentes et votantes les Parties présentes et votant pour ou contre. Tout amendement adopté est communiqué par le Secrétariat au Dépositaire qui le transmet à toutes les Parties pour acceptation.

4. Les instruments d'acceptation des amendements sont déposés auprès du Dépositaire. Tout amendement adopté conformément au paragraphe 3 du présent article entre en vigueur entre les Parties l'ayant accepté le quatre-vingt-dixième jour qui suit la date de réception, par le Dépositaire, des instruments d'acceptation déposés par les deux tiers au moins des Parties à la Convention.

5. L'amendement entre en vigueur à l'égard de toute autre Partie le quatre-vingt-dixième jour qui suit la date du dépôt par ladite Partie, auprès du Dépositaire, de son instrument d'acceptation de l'amendement.

Article 29

Adoption et amendement des annexes à la présente Convention

1. Les annexes à la présente Convention et les amendements y relatifs sont proposés, adoptés et entrent en vigueur selon la procédure décrite à l'article 28.

2. Les annexes à la Convention font partie intégrante de celle-ci et, sauf disposition contraire expresse, toute référence à la présente Convention est aussi une référence auxdites annexes.

3. Les annexes ne contiendront que des listes, des formulaires et divers autres éléments de description relatifs aux questions procédurales, scientifiques, techniques ou administratives.

PARTIE XI

Dispositions finales

Article 30

Réserves

Aucune réserve ne pourra être faite à la présente Convention.

Article 31

Dénonciation

1. A tout moment après l'expiration d'un délai de deux ans à compter de la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard d'une Partie, ladite Partie peut dénoncer la Convention par notification écrite donnée au Dépositaire.

2. La dénonciation prendra effet à l'expiration d'un délai d'un an à compter de la date à laquelle le Dépositaire en aura reçu notification, ou à toute autre date ultérieure qui serait spécifiée dans la notification.

3. Toute Partie qui aura dénoncé la Convention est réputée avoir dénoncé également tout protocole auquel elle est Partie.

Article 32

Droit de vote

1. Chaque Partie à la présente Convention dispose d'une voix, sous réserve des dispositions du paragraphe 2 du présent article.

2. Les organisations d'intégration économique régionale disposent, pour exercer leur droit de vote dans les domaines relevant de leur compétence, d'un nombre de voix égal au nombre de leurs Etats Membres qui sont Parties à la Convention. Ces organisations n'exercent pas leur droit de vote si l'un quelconque de leurs Etats Membres exerce le sien, et inversement.

Article 33

Protocoles

1. Toute Partie peut proposer des protocoles. Ces propositions sont examinées par la Conférence des Parties.

2. La Conférence des Parties peut adopter des protocoles à la présente Convention. Tout est mis en oeuvre pour adopter ces protocoles par consensus. Si tous les efforts en vue de parvenir à un consensus ont été épuisés et qu'aucun accord n'est intervenu, le protocole est en dernier recours adopté à la majorité des trois quarts des Parties présentes et votantes à la session. Aux fins du présent article, on entend par Parties présentes et votantes les Parties présentes votant pour ou contre le protocole.

3. Le texte de tout protocole proposé est communiqué par le Secrétariat aux Parties six mois au moins avant la session à laquelle il est proposé pour adoption.

4. Seules les Parties à la Convention peuvent être Parties à un protocole.

5. Les protocoles à la Convention n'ont force obligatoire que pour les Parties aux protocoles en question. Seules les Parties à un protocole peuvent prendre des décisions sur des questions intéressant exclusivement ledit protocole.

6. Les conditions d'entrée en vigueur de tout protocole sont régies par ledit instrument.

Article 34

Signature

La présente Convention sera ouverte à la signature de tous les Membres de l'Organisation mondiale de la Santé et des Etats qui ne sont pas Membres de l'Organisation mondiale de la Santé mais sont Membres de l'Organisation des Nations Unies ainsi que des organisations d'intégration économique régionale, au Siège de l'Organisation mondiale de la Santé à Genève du 16 juin 2003 au 22 juin 2003, puis au Siège de l'Organisation des Nations Unies à New York du 30 juin 2003 au 29 juin 2004.

Article 35

Ratification, acceptation, approbation, confirmation formelle ou adhésion

1. La présente Convention est soumise à la ratification, à l'acceptation, à l'approbation ou à l'adhésion des Etats et à la confirmation formelle ou à l'adhésion des organisations d'intégration économique régionale. Elle sera ouverte à l'adhésion dès le lendemain du jour où elle cessera d'être ouverte à la signature. Les instruments de ratification, d'acceptation, d'approbation, de confirmation formelle ou d'adhésion seront déposés auprès du Dépositaire.

2. Toute organisation d'intégration économique régionale qui devient Partie à la Convention, sans qu'aucun de ses Etats Membres n'y soit Partie, est liée par toutes les obligations énoncées dans la Convention. Lorsqu'un ou plusieurs Etats Membres d'une de ces organisations sont Parties à la Convention, l'organisation et ses Etats Membres conviennent de leurs responsabilités respectives en ce qui concerne l'exécution de leurs obligations en vertu de la Convention. En pareil cas, l'organisation et les Etats Membres ne sont pas habilités à exercer simultanément leurs droits au titre de la Convention.

3. Les organisations d'intégration économique régionale dans leurs instruments de confirmation formelle, ou dans leurs instruments d'adhésion, indiquent l'étendue de leurs compétences dans les domaines régis par la Convention. Ces organisations notifient également toute modification importante de l'étendue de leurs compétences au Dépositaire qui en informe à son tour les Parties.

Article 36

Entrée en vigueur

1. La présente Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour suivant la date du dépôt du quarantième instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation, de confirmation formelle ou d'adhésion auprès du Dépositaire.

2. A l'égard de chacun des Etats qui ratifie, accepte ou approuve la Convention, ou y adhère, après que les conditions énoncées au paragraphe 1 du présent article en ce qui concerne l'entrée en vigueur ont été remplies, la Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour suivant la date du dépôt, par ledit Etat, de son instrument de ratification, d'acceptation, d'approbation ou d'adhésion.

3. A l'égard de chacune des organisations d'intégration économique régionale déposant un instrument de confirmation formelle ou un instrument d'adhésion après que les conditions énoncées au paragraphe 1 du présent article en ce qui concerne l'entrée en vigueur ont été remplies, la Convention entrera en vigueur le quatre-vingt-dixième jour suivant la date du dépôt, par ladite organisation, de son instrument de confirmation formelle ou d'adhésion.

4. Aux fins du présent article, aucun des instruments déposés par une organisation d'intégration économique régionale ne doit être considéré comme venant s'ajouter aux instruments déjà déposés par les Etats Membres de ladite organisation.

Article 37

Dépositaire

Le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies sera le Dépositaire de la présente Convention et des amendements y relatifs et des protocoles et annexes adoptés conformément aux articles 28, 29 et 33.

Article 38

Textes faisant foi

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, arabe, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies.

EN FOI DE QUOI, les soussignés, à ce dûment autorisés, ont signé la présente Convention.

FAIT à GENEVE le vingt et un mai deux mille trois.

Convenção-quadro para o controlo do Tabaco

Preâmbulo

As Partes desta Convenção,

Determinadas a dar prioridade ao seu direito de protecção à saúde pública;

Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias consequências para a saúde pública, que exige a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países numa resposta internacional eficaz, apropriada e integral;

Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional face as devastadoras consequências sanitárias, sociais, económicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição ao fumo do tabaco, em todo o mundo;

Seramente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos derivados do tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ónus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;

Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição ao fumo do tabaco são causas de mortalidade, patologias diversas e incapacidade e que as doenças relacionadas com o tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;

Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e o fumo que produzem são farmacologicamente activos, tóxicos, mutagénicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;

Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco tem repercussões nocivas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;

Profundamente preocupadas com o forte aumento do número de fumadores e de outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o facto de que se começa a fumar em idades cada vez mais precoces;

Alarmadas com o aumento do número de e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controlo específicas para cada género;

Profundamente preocupadas com o elevado número de fumadores e de outras formas de consumo do tabaco por membros das populações tradicionais.

Seramente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos do tabaco;

Reconhecendo que uma acção cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos do tabaco, incluindo contrabando, fabricação ilícita e falsificação;

Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades actuais e previstas para as actividades de controlo do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as consequências sociais e económicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;

Conscientes das dificuldades sociais e económicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controlo do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo as suas necessidades de assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas ao nível nacional;

Conscientes do valioso trabalho em matéria de controlo do tabaco conduzido por vários Estados, destacando-se a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controlo do tabaco;

Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco — incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de cuidados de saúde — às actividades de controlo do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva da sua participação nas actividades nacionais e internacionais de controlo do tabaco;

Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as actividades de controlo do tabaco, bem como a necessidade de se manterem informadas sobre as actuações da indústria do tabaco que afectem negativamente as actividades de controlo do tabaco;

Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de Dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;

Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição económica ou social;

Determinadas a promover medidas de controlo do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e económicas actuais e pertinentes;

Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

Contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia-Geral da ONU em 18 de Dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres na área dos cuidados de saúde,

Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia-Geral da ONU em 20 de Novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde,

Acordaram o seguinte:

PARTE I

Introdução

Artigo 1

Uso de termos

Para os fins da presente Convenção:

- (a) "Comércio ilícito" é qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada com a produção, envio, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluindo toda a prática ou conduta destinada a facilitar essa actividade;
- (b) "organização regional de integração económica" é uma organização integrada por Estados soberanos, que transferiram àquela organização regional competência sobre uma diversidade de assuntos, inclusive a faculdade de adoptar decisões de carácter executório para os seus membros em relação àqueles assuntos;¹
- (c) "publicidade e promoção do tabaco" é qualquer forma de comunicação, recomendação ou acção comercial com o objectivo, efeito ou provável efeito de promover, directa ou indirectamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;
- (d) "controlo do tabaco" é um conjunto de estratégias direccionadas para a redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, com o objectivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição ao fumo de produtos do tabaco;
- (e) "indústria do tabaco" é o conjunto de fabricantes, distribuidores, retalhistas e importadores de produtos do tabaco;
- (f) "produtos do tabaco" são todos aqueles produtos total ou parcialmente preparados com a folha de tabaco como matéria prima, destinados a serem fumados, sugados, mascarados ou aspirados;
- (g) "patrocínio do tabaco" é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, actividade ou pessoa com o objectivo, efeito ou possível efeito de promover, directa ou indirectamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

Artigo 2

Relação entre a presente Convenção e outros acordos e instrumentos jurídicos

1. Com vista a melhor proteger a saúde humana, as Partes são encorajadas a implementar medidas que vão além das requeridas pela presente Convenção e seus protocolos, e nada naqueles instrumentos impedirá que uma Parte imponha exigências mais rígidas, compatíveis com suas disposições internas e conformes ao Direito Internacional.

¹ Quando apropriado, o termo "nacional" se referirá igualmente a organizações de integração económica regional.

2. As disposições da Convenção e dos seus protocolos em nada afectarão o direito das Partes de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, incluindo acordos regionais ou sub-regionais, sobre questões relacionadas com a Convenção e seus protocolos ou adicionais a ela e seus protocolos, desde que esses acordos sejam compatíveis com as obrigações estabelecidas pela Convenção e seus protocolos. As Partes envolvidas deverão notificar tais acordos à Conferência das Partes, por intermédio da Secretaria.

PARTE II

Objectivo, princípios orientadores e obrigações gerais

Artigo 3

Objectivo

O objectivo da presente Convenção e dos seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e económicas geradas pelo consumo e pela exposição ao fumo do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controlo do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição ao fumo do tabaco.

Artigo 4

Princípios norteadores

Para atingir o objectivo da presente Convenção e dos seus protocolos e para implementar as respectivas disposições, as Partes serão norteadas, *inter alia*, pelos seguintes princípios:

1. Toda pessoa deve ser informada sobre as consequências sanitárias, os riscos da dependência e a ameaça mortal que representam o consumo e a exposição ao fumo do tabaco e sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efectivas serão implementadas ao nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição ao fumo do tabaco.

2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisectoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:

- a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição ao fumo do tabaco;
- b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo do tabaco em qualquer de suas formas;
- c) a necessidade de adoptar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades locais na elaboração, implementação e avaliação de programas de controlo do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados as suas necessidades e perspectivas; e
- d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controlo do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de género.

3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objectivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controlo do tabaco, tomando em conta os factores culturais, sociais, económicos, políticos e jurídicos locais.

4. Devem ser adoptadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisectoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos do tabaco, com vista a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição ao fumo do tabaco.

5. As questões relacionadas com a responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro da sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controlo do tabaco.

6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição económica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de subsistência sejam gravemente afectados em decorrência dos programas de controlo do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.

7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objectivo da Convenção e dos seus protocolos.

Artigo 5

Obrigações Gerais

1. Cada Parte formulará, aplicará, actualizará e examinará periodicamente estratégias, planos e programas nacionais multisectoriais integrais de controlo do tabaco, de conformidade com as disposições da presente Convenção e dos protocolos aos quais tenha aderido.

2. Para esse fim, as Partes deverão, segundo as suas capacidades:

- a) Estabelecer ou reforçar e financiar um mecanismo de coordenação nacional ou pontos focais para controlo do tabaco; e
- b) Adoptar e implementar medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas e cooperar, quando apropriado, com outras Partes na elaboração de políticas adequadas para prevenir e reduzir o consumo do tabaco, a dependência a nicotina e a exposição ao fumo do tabaco.

3. Ao estabelecer e implementar as políticas de saúde pública relativas ao controlo do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses da indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional.

4. As Partes cooperarão na formulação de medidas, procedimentos e directivas propostos para a implementação da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.

5. As Partes cooperarão, quando apropriado, com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes para alcançar os objectivos da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.

6. As Partes cooperarão, tendo em conta os recursos e os meios a sua disposição, na obtenção de recursos financeiros para a implementação efectiva da Convenção por meio de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

PARTE III

Medidas relativas à redução da procura de tabaco

Artigo 6

Medidas relacionadas com preços e impostos para reduzir a procura de tabaco

1. As Partes reconhecem que medidas relacionadas com preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco.

2. Sem prejuízo do direito soberano das Partes em decidir e estabelecer as respectivas políticas tributárias, cada Parte levará em conta os seus objectivos nacionais de saúde no que se refere ao controlo do tabaco e adoptará ou manterá, quando aplicáveis, medidas como as que seguem:

- a) aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços a fim de contribuir para a consecução dos objectivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco;
- b) proibir ou restringir, quando aplicável, aos viajantes internacionais, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco livres de imposto e livres de tarifas aduaneiras.

3. As Partes deverão fornecer os índices de tributação para os produtos do tabaco e as tendências do consumo de produtos do tabaco, nos seus relatórios periódicos a Conferência das Partes, em conformidade com o artigo 21.

Artigo 7

Medidas não relacionadas com preços para reduzir a procura de tabaco

As Partes reconhecem que as medidas integrais não relacionadas com preços são meios eficazes e importantes para reduzir o consumo de tabaco. Cada Parte adoptará e aplicará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes necessárias ao cumprimento das suas obrigações decorrentes dos artigos 8 a 13 e cooperará com as demais Partes, conforme proceda, directamente ou por intermédio dos organismos

internacionais competentes, com vista ao seu cumprimento. A Conferência das Partes proporá directivas apropriadas para a aplicação do disposto nestes artigos.

Artigo 8

Protecção contra a exposição ao fumo do tabaco

1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição ao fumo do tabaco causa morte, doença e incapacidade.

2. Cada Parte adoptará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de protecção contra a exposição ao fumo do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá activamente a adopção e a aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

Artigo 9

Regulamentação do conteúdo dos produtos do tabaco

A Conferência das Partes, mediante consulta com os organismos internacionais competentes, proporá directivas para a análise e a mensuração dos conteúdos e emissões dos produtos do tabaco, bem como para a regulamentação desses conteúdos e emissões. Cada Parte adoptará e aplicará medidas legislativas, executivas e administrativas, ou outras medidas eficazes aprovadas pelas autoridades nacionais competentes, para a efectiva realização daquelas análises, mensuração e regulamentação.

Artigo 10

Regulamentação da divulgação das informações sobre os produtos do tabaco

Cada Parte adoptará e aplicará, em conformidade com a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes para exigir que os fabricantes e importadores de produtos do tabaco revelem às autoridades governamentais a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos produtos do tabaco. Cada Parte adoptará e implementará medidas efectivas para a divulgação ao público da informação sobre os componentes tóxicos dos produtos do tabaco e sobre as emissões que possam produzir.

Artigo 11

Embalagem e etiquetagem de produtos do tabaco

1. Cada Parte, num prazo de três anos a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, adoptará e implementará, de acordo com a legislação nacional, medidas efectivas para garantir que:

- a) A embalagem e a etiquetagem dos produtos do tabaco não promovam produtos de tabaco de qualquer forma que seja falsa, equívoca, enganadora, ou que possa induzir em erro, com respeito as suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou

expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, directo ou indirecto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo do que outros. São exemplos dessa promoção falsa, equívoca, enganadora, ou susceptível de induzir em erro, expressões como “low tar” (baixo teor de alcatrão), “light”, “ultra light” ou “mild” (suave); e

- b) Cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem e etiquetagem de tais produtos também contenham advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas. Essas advertências e mensagens

- (i) serão aprovadas pela autoridade nacional competente;

- (ii) serão rotativas;

- (iii) serão amplas, claras, visíveis e legíveis;

- (iv) ocuparão 50% ou mais da principal superfície exposta e em nenhum caso menos que 30% daquela superfície;

- (v) podem incluir imagens ou pictogramas.

2. Cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos deverão conter, além das advertências especificadas no parágrafo 1(b) do presente Artigo, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes.

3. Cada Parte exigirá que as advertências e a informação especificada nos parágrafos 1(b) e 2 do presente artigo figurem – em cada carteira unitária, pacote de produtos de tabaco, e em cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos – na sua, ou suas, línguas principais.

4. Para os fins deste Artigo, a expressão “embalagem externa e etiquetagem”, em relação a produtos do tabaco, aplica-se a qualquer embalagem ou etiquetagem utilizadas na venda a retalho de tais produtos.

Artigo 12

Educação, comunicação, formação e sensibilização do público

Cada Parte promoverá e fortalecerá a sensibilização do público sobre as questões de controlo do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efectivas para promover:

- a) Amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam para a saúde, o consumo

e a exposição ao fumo do tabaco, incluindo as suas propriedades indutoras de dependência;

- b) Sensibilização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição ao fumo do tabaco, assim como os benefícios que advêm do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;
- c) Acesso do público, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informações sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objectivo da presente Convenção;
- d) Programas de formação ou sensibilização eficazes e apropriados, e de conscientização sobre o controlo do tabaco, voltados para trabalhadores da área da saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais da comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas;
- e) Conscientização e participação de organismos públicos e privados e organizações não-governamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersectoriais de controlo do tabaco; e
- f) Conscientização do público e acesso à informação sobre as consequências nocivas sanitárias, económicas e ambientais advenientes da produção e do consumo do tabaco;

Artigo 13

Publicidade, promoção e patrocínio do tabaco

1. As Partes reconhecem que uma proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio reduzirá o consumo de produtos do tabaco.

2. Cada Parte, em conformidade com a sua Constituição ou seus princípios constitucionais, procederá a proibição total de toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essa proibição compreenderá, em conformidade com o quadro jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, uma proibição total da publicidade, da promoção e dos patrocínios além-fronteiras, originados no seu território. Nesse sentido, cada Parte adoptará, num prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas, em conformidade com o Artigo 21.

3. A Parte que não esteja em condições de proceder a proibição total devido às disposições da sua Constituição ou de seus princípios constitucionais aplicará restrições a toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essas restrições compreenderão, em conformidade com o quadro jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte

em questão, a restrição ou proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio originados no seu território que tenham efeitos além-fronteiras. Nesse sentido, cada Parte adoptará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas em conformidade com o artigo 21.

4. No mínimo, e segundo a sua Constituição ou os seus princípios constitucionais, cada Parte se compromete a:

- a) Proibir toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, que promova um produto de tabaco por qualquer meio, que seja falso, equívoco ou enganador ou que possa induzir em erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;
- b) Exigir que toda publicidade do tabaco e, quando aplicável, a sua promoção e o seu patrocínio, venha acompanhada de advertência ou mensagem sanitária ou de outro tipo de mensagem pertinente;
- c) Restringir o uso de incentivos directos ou indirectos, que fomentem a compra de produtos do tabaco pela população;
- d) exigir, caso se não tenha adoptado a proibição total, a divulgação para as autoridades governamentais competentes, de todos os gastos da indústria do tabaco em actividades de publicidade, promoção e patrocínios, ainda não proibidos. Essas autoridades poderão divulgar aquelas informações, de acordo com a legislação nacional, ao público e à Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21;
- e) Proceder, num prazo de cinco anos, a proibição total ou, se a Parte não puder impor a proibição total em virtude da sua Constituição ou dos seus princípios constitucionais, à restrição da publicidade, da promoção e do patrocínio do tabaco na rádio, televisão, imprensa escrita e, quando aplicável, em outros meios, como a Internet;
- f) Proibir ou, no caso de uma Parte que não possa fazê-lo em razão da sua Constituição ou dos seus princípios constitucionais, restringir o patrocínio do tabaco a eventos e actividades internacionais e/ou a seus participantes.

5. As Partes são encorajadas a implementar medidas que vão além das obrigações estabelecidas no parágrafo 4.

6. As Partes cooperarão para o desenvolvimento de tecnologias e de outros meios necessários para facilitar a eliminação da publicidade além-fronteiras.

7. As Partes que tenham proibido determinadas formas de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco terão o direito soberano de proibir as formas de publicidade, promoção e patrocínio além-fronteiras de produtos do tabaco que entrem nos respectivos territórios, bem como aplicar as mesmas penalidades previstas para a

publicidade, promoção e patrocínio que se originem em seus próprios territórios, em conformidade com a legislação nacional. O presente parágrafo não apoia nem aprova nenhuma penalidade específica.

8. As Partes considerarão a elaboração de um protocolo em que se estabeleçam medidas apropriadas que requeiram colaboração internacional para proibir totalmente a publicidade, a promoção e o patrocínio além-fronteiras.

Artigo 14

Medidas de redução da procura relativas à dependência e ao abandono do tabaco

1. Cada Parte elaborará e divulgará directivas apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em provas científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais, e adoptará medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado à dependência ao tabaco.

2. Para esse fim, cada Parte procurará:

- a) criar e aplicar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como estabelecimentos de ensino, unidades de saúde, locais de trabalho e ambientes desportivos;
- b) incluir o diagnóstico e o tratamento da dependência ao tabaco, e serviços de aconselhamento para o abandono do tabaco em programas, planos e estratégias nacionais de saúde e educação, com a participação, conforme apropriado, de profissionais da área da saúde, agentes comunitários e assistentes sociais;
- c) estabelecer, nos centros de saúde e de reabilitação, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção e tratamento da dependência ao tabaco; e
- d) colaborar com outras Partes para facilitar a acessibilidade e exequibilidade dos tratamentos de dependência ao tabaco, incluindo produtos farmacêuticos, em conformidade com o artigo 22. Esses produtos e seus componentes podem incluir medicamentos, produtos usados para administrar medicamentos ou para diagnósticos, quando apropriado.

PARTE IV

Medidas relativas à redução da oferta de tabaco

Artigo 15

Comércio ilícito de produtos do tabaco¹¹

1. As Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos do tabaco – como o

contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional pertinente e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controlo do tabaco.

2. Cada Parte adoptará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efectivas para que todas as carteiras ou pacotes de produtos do tabaco e toda embalagem externa de tais produtos tenham uma indicação que permita as Partes determinar a origem dos produtos do tabaco e, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, auxilie as Partes a determinar o ponto de desvio e a fiscalizar, documentar e controlar o movimento dos produtos de tabaco, bem como a determinar a situação legal daqueles produtos. Ademais, cada Parte:

- a) exigirá que cada carteira unitária e cada embalagem de produtos do tabaco para comercialização a grosso e a retalho, vendidos em seu mercado interno, tenham a declaração: “*Venda autorizada somente em (inserir nome do país, unidade sub-nacional, regional ou federal)*”, ou tenham qualquer outra indicação útil em que figure o destino final ou que auxilie as autoridades a determinar se a venda daquele produto no mercado interno está legalmente autorizada; e
- b) examinará, quando aplicável, a possibilidade de estabelecer um regime prático de rastreamento e localização que conceda mais garantias ao sistema de distribuição e auxilie na investigação do comércio ilícito.

3. Cada Parte exigirá que a informação ou as indicações incluídas nas embalagens, previstas no parágrafo 2 do presente artigo, figurem em forma legível e/ou no idioma ou idiomas principais do país.

4. Com vista a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco, cada Parte:

- a) Fará um seguimento do comércio além-fronteiras dos produtos do tabaco, incluindo o comércio ilícito; reunirá dados sobre o mesmo e trocará informação com as autoridades aduaneiras, fiscais e outras autoridades, quando aplicável, e de acordo com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes aplicáveis;
- b) Promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabaco, incluindo a falsificação e o contrabando;
- c) Adoptará medidas apropriadas para garantir que todos os cigarros e produtos do tabaco oriundos da falsificação e do contrabando e todo equipamento de fabricação daqueles produtos confiscados sejam destruídos, aplicando métodos inócuos para o meio ambiente quando seja

¹¹ Tem havido consideráveis discussões ao longo do processo de pré-negociação e negociação referentes à adopção de um protocolo inicial sobre o comércio ilícito de produtos do tabaco. A negociação de tal protocolo poderia ser iniciada pelo Órgão de Negociação Intergovernamental imediatamente após a adopção da Convenção-Quadro de Controlo do Tabaco, ou em uma etapa posterior pela Conferência das Partes.

factível, ou sejam eliminados em conformidade com a legislação nacional;

d) Adoptará e implementará medidas para fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos do tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias; e

e) Adoptará as medidas necessárias para possibilitar a confiscação de lucros advenientes do comércio ilícito de produtos do tabaco.

5. A informação reunida em conformidade com as alíneas 4(a) e 4(d) do presente Artigo deverá ser transmitida, conforme as necessidades, pelas Partes de forma agregada em seus relatórios periódicos à Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 21.

6. As Partes promoverão, conforme as necessidades e segundo a legislação nacional, a cooperação entre os organismos nacionais, bem como entre as organizações intergovernamentais regionais e internacionais pertinentes, no que se refere a investigações, processos e procedimentos judiciais com vista a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco. Prestar-se-á especial atenção à cooperação ao nível regional e sub-regional para combater o comércio ilícito de produtos do tabaco.

7. Cada Parte procurará adoptar e aplicar medidas adicionais, como a concessão de licenças, quando aplicável, para controlar ou regulamentar a produção e a distribuição dos produtos do tabaco, com vista a prevenir o comércio ilícito.

Artigo 16

Venda a menores ou por eles

1. Cada Parte adoptará e aplicará ao nível governamental apropriado, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efectivas para proibir a venda de produtos do tabaco aos menores, conforme determinado pela legislação nacional, ou a menores de dezoito anos. Essas medidas poderão incluir o seguinte:

a) Exigir que todos os vendedores de produtos do tabaco coloquem, dentro do respectivo posto de venda, um indicador claro e proeminente sobre a proibição de venda de tabaco a menores e, em caso de dúvida, exijam que o comprador apresente a prova de ter atingido a maioridade;

b) Proibir que os produtos do tabaco à venda estejam directamente acessíveis como nas prateleiras de mercado ou de supermercado;

c) Proibir a fabricação e a venda de doces, comestíveis, brinquedos ou qualquer outro objecto com o formato de produtos de tabaco que possam ser atraentes para menores; e

d) Garantir que as máquinas de venda de produtos de tabaco em suas jurisdições não sejam acessíveis a menores e não promovam a venda de produtos de tabaco a menores.

2. Cada Parte proibirá ou promoverá a proibição da distribuição gratuita de produtos de tabaco ao público, e principalmente a menores.

3. Cada Parte procurará proibir a venda avulsa de cigarros ou em embalagens pequenas que tornem mais acessíveis esses produtos aos menores.

4. As Partes reconhecem que, a fim de torná-las mais eficazes, as medidas direccionadas a impedir a venda de produtos de tabaco a menores devem aplicar-se, quando possível, conjuntamente com outras disposições previstas na presente Convenção.

5. Ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, uma Parte poderá indicar, mediante declaração escrita, que se compromete a proibir a introdução de máquinas de venda de produtos de tabaco na sua jurisdição ou, quando for caso disso, a proibir totalmente as máquinas de venda de produtos de tabaco. O Depositário distribuirá a todas as Partes da Convenção a declaração formulada em conformidade com o presente artigo.

6. Cada Parte adoptará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes, inclusive penalidades contra os vendedores e distribuidores, para garantir o cumprimento das obrigações contidas nos parágrafos 1 a 5 do presente Artigo.

7. Cada Parte deve adoptar e aplicar, conforme for necessário, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes para proibir a venda de produtos do tabaco por pessoas com idade inferior a estabelecida por lei, ou por menores de dezoito anos.

Artigo 17

Apoio a actividades alternativas economicamente viáveis

As Partes, cooperando entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme for necessário, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, cultivadores e, eventualmente, os pequenos retalhistas.

PARTE V

Protecção do meio ambiente

Artigo 18

Protecção do meio ambiente e da saúde das pessoas

Em cumprimento das obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar a devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos do tabaco em seus respectivos territórios, à protecção do meio ambiente e à saúde das pessoas com relação ao meio ambiente.

PARTE VI

Questões relacionadas com a responsabilidade

Artigo 19

Responsabilidade

1. Para fins de controlo do tabaco, as Partes considerarão a adopção de medidas legislativas ou a promoção das leis

vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, incluindo, conforme o caso, a indemnização.

2. As Partes cooperarão entre si no intercâmbio de informação por meio da Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21, incluindo:

- a) Informação, em conformidade com o parágrafo 3(a) do artigo 20, sobre os efeitos para a saúde do consumo e da exposição ao fumo do tabaco; e
- b) Informação sobre a legislação e os regulamentos vigentes, assim como sobre a jurisprudência pertinente.

3. As Partes, quando aplicável e segundo tenham acordado entre si, nos limites da legislação, das políticas e das práticas jurídicas nacionais, bem como dos tratados vigentes aplicáveis, prestar-se-ão ajuda reciprocamente nos procedimentos judiciais relativos à responsabilidade civil e penal, em conformidade com a presente Convenção.

4. A Convenção não afectará de nenhuma maneira os direitos de acesso das Partes aos tribunais umas das outras onde houver tais direitos, nem os limitará de modo algum.

5. A Conferência das Partes poderá considerar, se for possível em uma primeira etapa, tendo em conta os trabalhos em curso nos *fora* internacionais pertinentes, questões relacionadas com a responsabilidade, incluindo enfoques internacionais apropriados de tais questões e meios idóneos para apoiar as Partes, quando assim o solicitarem, nas suas actividades legislativas ou de outra índole em conformidade com o presente artigo.

PARTE VII

Cooperação científica e técnica e comunicação de informação

Artigo 20

Pesquisa, vigilância e intercâmbio de informação

1. As Partes comprometem-se a elaborar e promover pesquisas nacionais e a coordenar programas de pesquisa regionais e internacionais sobre controlo do tabaco. Com esse fim, cada Parte:

- a) Iniciará, directamente ou por meio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais, e de outros órgãos competentes, pesquisas e avaliações que abordem os factores determinantes e as consequências do consumo e da exposição ao fumo do tabaco e pesquisas tendentes a identificar cultivos alternativos; e
- b) Promoverá e fortalecerá, com o apoio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos competentes, a capacitação e o apoio destinados a todos os que se ocupem de actividades de controlo do tabaco, incluindo a pesquisa, a execução e a avaliação.

2. As Partes estabelecerão, conforme a necessidade, programas para a vigilância nacional, regional e mundial sobre a magnitude, os padrões, as determinantes e as consequências do consumo e da exposição ao fumo do tabaco. Com esse fim, as Partes integrarão programas de vigilância do tabaco nos programas nacionais, regionais e mundiais de vigilância sanitária para que possam cotejar e analisar no nível regional e internacional, conforme se mostrar necessário.

3. As Partes reconhecem a importância da assistência financeira e técnica das organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos. Cada Parte procurará:

- a) Estabelecer progressivamente um sistema nacional para a vigilância epidemiológica do consumo do tabaco e dos indicadores sociais, económicos e de saúde conexos;
- b) Cooperar com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes, incluindo organismos governamentais e não-governamentais, na vigilância regional e mundial do tabaco e no intercâmbio de informação sobre os indicadores especificados no parágrafo 3(a) do presente artigo;
- c) Cooperar com a Organização Mundial da Saúde na elaboração de directivas ou de procedimentos de carácter geral para definir a recolha, a análise e divulgação de dados de vigilância relacionados com o tabaco.

4. As Partes, sob reserva do disposto na legislação nacional, promoverão e facilitarão o intercâmbio de informação científica, técnica, sócio-económica, comercial e jurídica de domínio público, bem como de informação sobre as práticas da indústria do tabaco e sobre o cultivo de tabaco, que seja pertinente para a presente Convenção, e ao fazê-lo terão em conta e abordarão as necessidades especiais das Partes que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição. Cada Parte procurará:

- a) Estabelecer progressivamente e manter um banco de dados actualizado das leis e regulamentos sobre o controlo do tabaco e, conforme as necessidades, de informação sobre a sua aplicação, assim como da jurisprudência pertinente, e cooperar na elaboração de programas de controlo do tabaco no âmbito regional e mundial;
- b) Compilar progressivamente e actualizar dados provenientes dos programas nacionais de vigilância, em conformidade com o parágrafo 3(a) do presente artigo; e
- c) Cooperar com organizações internacionais competentes para estabelecer progressivamente e manter um sistema mundial com o objectivo de reunir regularmente e difundir informação sobre a produção e a fabricação do tabaco e sobre as actividades da indústria do tabaco que tenham repercussões para a presente Convenção ou para as actividades nacionais de controlo do tabaco.

5. As Partes deverão cooperar com as organizações intergovernamentais regionais e internacionais e com as instituições financeiras e de desenvolvimento a que pertençam, a fim de fomentar e apoiar o fornecimento de recursos financeiros ao Secretariado para que este possa dar assistência às Partes, quer sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição, de forma a cumprirem os seus compromissos de vigilância, pesquisa e intercâmbio de informação.

Artigo 21

Apresentação de relatórios e intercâmbio de informação

1. Cada Parte apresentará à Conferência das Partes, por meio da Secretaria, relatórios periódicos sobre a implementação da presente Convenção, que deverão incluir o seguinte:

- a) Informação sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou de outra índole adoptadas para aplicar a presente Convenção;
- b) Informação, quando aplicável, sobre toda limitação ou obstáculo encontrados na aplicação da presente Convenção, bem como sobre as medidas adoptadas para superá-los;
- c) Informação, quando aplicável, sobre a ajuda financeira ou técnica fornecida ou recebida para as actividades de controlo do tabaco;
- d) Informação sobre a vigilância e pesquisa especificadas no Artigo 20; e
- e) As informações especificadas nos Artigos 6.3, 13.2, 13.3, 13.4(d), 15.5 e 19.2.

2. A frequência e a forma de apresentação desses relatórios pelas Partes serão determinadas pela Conferência das Partes. Cada Parte elaborará o seu primeiro relatório num período dos dois anos após a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte.

3. A Conferência das Partes, em conformidade com os Artigos 22 e 26, considerará, quando solicitada, mecanismos para auxiliar as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir as obrigações estipuladas no presente.

4. A apresentação de relatórios e o intercâmbio de informações, previstos na presente Convenção, estarão sujeitos à legislação nacional relativa à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegerão, segundo decisão de comum acordo, toda informação confidencial que seja trocada.

Artigo 22

Cooperação científica, técnica e jurídica e prestação de assistência especializada

1. As Partes cooperarão directamente ou por meio de organismos internacionais competentes a fim de fortalecer a sua capacidade em cumprir as obrigações advindas da presente Convenção, levando em conta as necessidades das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Essa cooperação

promoverá a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos especializados, e de tecnologia, conforme decidido de comum acordo, com o objectivo de estabelecer e fortalecer estratégias, planos e programas nacionais de controlo do tabaco direccionadas, entre outros, ao seguinte:

- a) facilitar o desenvolvimento, a transferência e a aquisição de tecnologia, conhecimentos, habilidades, capacidade e competência técnica, relacionados com o controlo do tabaco;
- b) prestar assistência técnica, científica, jurídica ou de outra natureza para estabelecer e fortalecer as estratégias, planos e programas nacionais de controlo do tabaco, visando a implementação da presente Convenção por meio de, entre outros, o que segue:
 - (i) Ajuda, quando solicitado, para criar uma sólida base legislativa, assim como programas técnicos, em particular programas de prevenção à iniciação, promoção da cessação do tabaco e protecção contra a exposição ao fumo do tabaco;
 - (ii) Ajuda, quando aplicável, aos trabalhadores do sector do tabaco para desenvolver, de maneira economicamente viável, meios alternativos de subsistência, apropriados, que sejam economicamente e legalmente viáveis;
 - (iii) Ajuda, quando aplicável, aos produtores agrícolas de tabaco para efectuar a substituição da produção por cultivos alternativos, de maneira economicamente viável;
- c) Apoiar programas de formação e sensibilização apropriados, adaptados as pessoas envolvidas, em conformidade com o Artigo 12;
- d) Fornecer, quando aplicável, material, equipamento e suprimentos necessários, assim como apoio logístico, para as estratégias, planos e programas de controlo do tabaco;
- e) Identificar métodos de controlo do tabaco, incluindo tratamento integral da dependência à nicotina; e
- f) Promover, quando aplicável, a pesquisa para tornar economicamente mais acessível o tratamento integral à dependência da nicotina.

2. A Conferência das Partes promoverá e facilitará a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos especializados e de tecnologia, com apoio financeiro garantido, em conformidade ao Artigo 26.

PARTE VIII

Mecanismos institucionais e recursos financeiros

Artigo 23

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes fica estabelecida por meio do presente artigo. A primeira sessão da Conferência será

convocada pela Organização Mundial de Saúde, o mais tardar um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência determinará, na sua primeira sessão, o local e a datas das sessões subsequentes, que se realizarão regularmente.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão sempre que a Conferência o julgar necessário, ou mediante solicitação por escrito de alguma Parte, sempre que, no período de seis meses seguintes à data em que a Secretaria da Convenção tenha comunicado às Partes a solicitação e um terço das Partes apoie a realização da sessão.

3. A Conferência das Partes adoptará por consenso o seu Regulamento Interno, por ocasião da sua primeira sessão.

4. A Conferência das Partes adoptará por consenso as suas normas de gestão financeira, que também se aplicarão ao financiamento de qualquer órgão subsidiário que venha a ser estabelecido, bem como as disposições financeiras que regularão o funcionamento da Secretaria. A cada sessão ordinária, adoptará um orçamento, para o exercício financeiro, até a próxima sessão ordinária.

5. A Conferência das Partes examinará regularmente a implementação da Convenção, tomará as decisões necessárias para promover a sua aplicação eficaz e poderá adoptar protocolos, anexos e emendas à Convenção, em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33. Para tanto, a Conferência das Partes:

- a) promoverá e facilitará o intercâmbio de informação, em conformidade com os Artigos 20 e 21;
- b) promoverá e orientará o estabelecimento e aprimoramento periódico de metodologias comparáveis para pesquisa e colecta de dados, além daquelas previstas no Artigo 20, que sejam relevantes para a implementação da Convenção;
- c) promoverá, quando aplicável, o desenvolvimento, a implementação e a avaliação das estratégias, planos e programas, assim como das políticas, legislação e outras medidas;
- d) examinará os relatórios apresentados pelas Partes, em conformidade com o Artigo 21, e adoptará relatórios regulares sobre a implementação da Convenção;
- e) promoverá e facilitará a mobilização de recursos financeiros para a implementação da Convenção, em conformidade com o Artigo 26;
- f) estabelecerá os órgãos subsidiários necessários para alcançar os objectivos da Convenção;
- g) requisitará, quando for o caso, os serviços, a cooperação e a informação, das organizações e órgãos das Nações Unidas, de outras organizações e órgãos intergovernamentais e não-governamentais internacionais e regionais

competentes e pertinentes, como meio de fortalecer a aplicação da Convenção; e

h) Considerará outras medidas, quando aplicável, para alcançar o objectivo da Convenção, à luz da experiência adquirida na sua implementação.

6. A Conferência das Partes estabelecerá os critérios para a participação de observadores nas suas sessões.

Artigo 24

Secretaria

1. A Conferência das Partes designará uma Secretaria Permanente e adoptará disposições para o seu funcionamento. A Conferência das Partes procurará cumprir esse requisito na sua primeira sessão.

2. Até ao momento em que uma Secretaria Permanente seja designada e estabelecida, as funções da secretaria da presente Convenção serão desempenhadas pela Organização Mundial de Saúde.

3. As funções da Secretaria serão as seguintes:

- a) organizar as sessões da Conferência das Partes e de todos os seus órgãos subsidiários e prestar a estes os serviços necessários;
- b) transmitir os relatórios recebidos, em conformidade com a presente Convenção;
- c) oferecer apoio às Partes, em especial os países em desenvolvimento ou economias em transição, quando for solicitado, para a compilação e a transmissão das informações requeridas, em conformidade com as disposições da Convenção;
- d) preparar relatórios sobre as suas actividades no âmbito da presente Convenção, em conformidade com as orientações da Conferência das Partes, e submetê-los à consideração da Conferência das Partes;
- e) garantir, sob orientação da Conferência das Partes, a coordenação necessária, com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais e outros órgãos competentes;
- f) concluir, sob orientação da Conferência das Partes, arranjos administrativos ou contratuais que possam ser necessários para a execução eficaz das suas funções; e
- g) desempenhar outras funções de secretaria especificadas pela Convenção ou pelos seus protocolos e outras funções determinadas pela Conferência das Partes.

Artigo 25

Relações entre a Conferência das Partes e outras organizações intergovernamentais

Com a finalidade de assegurar a cooperação técnica e financeira, necessária para alcançar o objectivo da Convenção, a Conferência das Partes poderá solicitar a

cooperação de organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, inclusive das instituições de financiamento e de desenvolvimento.

Artigo 26

Recursos Financeiros

1. As Partes reconhecem o importante papel que têm os recursos financeiros para alcançar o objectivo da Convenção.

2. Cada Parte prestará apoio financeiro destinado as actividades nacionais voltadas para os objectivos da Convenção, em conformidade com os planos, prioridades e programas nacionais.

3. As Partes promoverão, quando aplicável, a utilização de canais bilaterais, regionais, sub-regionais e outros canais multilaterais para financiar a elaboração e o fortalecimento de programas multisectoriais integrais de controlo do tabaco, das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Devem ser abordadas e apoiadas, portanto, no contexto de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, alternativas economicamente viáveis à produção do tabaco, inclusive culturas alternativas.

4. As Partes representadas em organizações intergovernamentais regionais e internacionais e em instituições de financiamento e de desenvolvimento pertinentes incentivarão essas entidades a prestar assistência financeira às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, para auxiliá-las no cumprimento das suas obrigações decorrentes da presente Convenção, sem prejuízo dos direitos de participação naquelas organizações.

5. As Partes acordam entre si o seguinte:

a) Com a finalidade de auxiliar as Partes no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção, devem ser mobilizados e utilizados, para benefício de todas as Partes, e principalmente para os países em desenvolvimento ou com economias em transição, todos os recursos pertinentes, existentes ou potenciais, sejam eles financeiros, técnicos, ou de outra índole, tanto públicos quanto privados, que estejam disponíveis para actividades de controlo do tabaco.

b) A Secretaria informará as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, quando isso for solicitado, sobre as fontes de financiamento disponíveis para facilitar a implementação das obrigações decorrentes da Convenção;

c) A Conferência das Partes, na sua primeira sessão, examinará as fontes e mecanismos de assistência, potenciais e existentes, com base em estudo realizado pela Secretaria e em outras

informações relevantes, e julgará sobre a sua pertinência; e

d) Os resultados desse exame serão levados em conta pela Conferência das Partes ao determinar a necessidade de melhorar os mecanismos existentes ou ao estabelecer um fundo global de natureza voluntária ou outros mecanismos de financiamento, adequados para canalizar recursos financeiros adicionais, conforme necessário, às Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a fim de auxiliá-las a alcançar os objectivos da Convenção.

PARTE IX

Solução de diferendos

Artigo 27

Solução de diferendos

1. Na hipótese de surgir um diferendo entre duas ou mais Partes referente à interpretação ou aplicação da Convenção, as Partes envolvidas procurarão resolver o diferendo através de canais diplomáticos, por meio de negociação ou alguma outra forma pacífica de sua escolha, como bons ofícios, mediação ou conciliação. O facto de não se alcançar um acordo mediante bons ofícios, mediação ou conciliação não isentará as Partes no diferendo da responsabilidade de continuar a buscar uma solução.

2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou confirmar oficialmente a Convenção, ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento posterior, um Estado ou organização de integração económica regional poderá declarar por escrito ao Depositário que, na hipótese de diferendo não resolvido em conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo, aceita, como obrigatório o recurso a arbitragem *ad hoc*, em conformidade com os procedimentos que deverão ser adoptados por consenso pela Conferência das Partes.

3. As disposições do presente Artigo aplicar-se-ão a todos os protocolos e às Partes nesses protocolos, salvo quando neles se dispuser em contrário.

PARTE X

Desenvolvimento da convenção

Artigo 28

Emendas à presente Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Essas emendas serão consideradas pela Conferência das Partes.

2. As emendas à Convenção serão adoptadas pela Conferência das Partes. A Secretaria transmitirá às Partes o texto da proposta de emenda à Convenção, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adopção. A

Secretaria também transmitirá as emendas propostas aos signatários da Convenção e, como informação, ao Depositário.

3. As Partes empenharão todos os esforços para alcançar um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Caso se esgotem todos os esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, a emenda será adoptada por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra. A Secretaria comunicará toda emenda adoptada ao Depositário, e este a fará chegar às Partes da presente Convenção para aceitação.

4. Os instrumentos de aceitação das emendas serão entregues ao Depositário. As emendas adoptadas em conformidade ao parágrafo 3º do presente artigo entrarão em vigor, para aquelas Partes que a aceitaram, no nonagésimo dia após a data de recebimento pelo Depositário do instrumento de aceitação de pelo menos dois terços das Partes da Convenção.

5. A emenda entrará em vigor para as demais Partes no nonagésimo dia após a data em que a Parte entregar ao Depositário o instrumento de aceitação da referida emenda.

Artigo 29

Adopção e emenda dos anexos a esta Convenção

1. Os anexos da Convenção e emendas à Convenção serão propostos, adoptados e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

2. Os anexos da Convenção serão parte integrante dela e, salvo expressamente disposto em contrário, uma referência à Convenção constituirá simultaneamente uma referência aos seus anexos.

3. Nos anexos somente serão incluídos: listas, formulários e qualquer outro material descritivo relacionado com questões de procedimento e aspecto científicos, técnicos ou administrativos.

PARTE XI

Disposições finais

Artigo 30

Reservas

Não se poderão fazer reservas à presente Convenção.

Artigo 31

Denúncia

1. Em qualquer momento após um prazo de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte poderá denunciar a Convenção, por meio de prévia notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia terá efeito um ano após a data em que o Depositário tenha recebido a notificação de denúncia, ou em data posterior, conforme especificado na notificação de denúncia.

3. Considerar-se-á que a Parte que denunciar a Convenção também denuncia todo protocolo de que é Parte.

Artigo 32

Direito de Voto

1. Salvo o disposto no parágrafo 2º do presente artigo, cada Parte da Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração económica regional, nas questões da sua competência, exercerão o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados Membros que sejam Partes da Convenção. Essas organizações não poderão exercer o seu direito de voto se um dos seus Estados Membros exercer esse direito, e vice-versa.

Artigo 33

Protocolos

1. Qualquer Parte pode propor protocolos. Essas propostas serão examinadas pela Conferência das Partes.

2. A Conferência das Partes poderá adoptar os protocolos da presente Convenção. Ao adoptá-los, todos os esforços deverão ser empreendidos para alcançar consenso. Caso se esgotem todos os esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, o protocolo será adoptado por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra.

3. O texto de qualquer protocolo proposto será transmitido às Partes pela Secretaria, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para a sua adopção.

4. Somente as Partes da Convenção podem ser partes de um protocolo da Convenção.

5. Qualquer protocolo da Convenção será vinculativo apenas para as partes do protocolo em questão. Somente as Partes de um protocolo poderão tomar decisões sobre questões exclusivamente relacionadas com o protocolo em questão.

6. Os requisitos para a entrada em vigor do protocolo serão estabelecidos por aquele instrumento.

Artigo 34

Assinatura

A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Membros da Organização Mundial de Saúde, de todo Estado que não seja Membro da Organização Mundial de Saúde, mas que sejam membros da Organização das Nações Unidas, bem como de organizações de integração

económica regional, na sede da Organização Mundial da Saúde, em Genebra, de 16 de Junho de 2003 a 22 de Junho de 2003 e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 30 de Junho de 2003 a 29 de Junho de 2004.

Artigo 35

Ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão

1. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados, e a confirmação oficial ou adesão das organizações de integração económica regional. A Convenção estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que ela ficar fechada à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão serão entregues ao Depositário.

2. As organizações de integração económica regional que se tornem Partes da presente Convenção, sem que nenhum de seus Estados Membros o seja, ficarão sujeitas a todas as obrigações resultantes da Convenção. No caso das organizações que tenham um ou mais Estados Membros como Parte na Convenção, a organização e os seus Estados Membros determinarão as respectivas responsabilidades no cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não poderão exercer simultaneamente direitos conferidos pela presente Convenção.

3. As organizações de integração económica regional exprimirão, nos seus instrumentos de confirmação oficial ou de adesão, o alcance da sua competência com respeito às questões regidas pela Convenção. Essas organizações, ademais, comunicarão ao Depositário toda modificação substancial no alcance de sua competência, e o Depositário as comunicará, por sua vez, a todas as Partes.

Artigo 36

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor ao nonagésimo dia após a data da entrega ao Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor ao nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Para cada organização de integração económica regional que entregue ao Depositário instrumento de confirmação oficial ou de adesão à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor ao nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de confirmação oficial ou de adesão.

4. Para os fins do presente artigo, os instrumentos depositados por uma organização de integração económica regional não devem ser considerados adicionais aos depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37

Depositário

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção, das suas emendas, dos seus protocolos e dos seus anexos adoptados em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33.

Artigo 38

Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

FEITO em GENEBRA aos vinte e um dias do mês de Maio de dois mil e três.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 57/2005

de 29 de Agosto

Compete à Agencia de Aviação Civil (AAC) inspeccionar e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e demais normas aplicáveis pelos operadores, organizações e pessoas individuais que exerçam actividades aeronáuticas em Cabo Verde, nos domínios económico, financeiro e técnico operacional.

A lei incumbe igualmente à AAC a instauração, a instrução e a decisão nos processos de contra-ordenação bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias que se imponham.

Tais competências visam dotar a Autoridade Aeronáutica dos instrumentais legais que lhe permitam assegurar o cumprimento das condições de segurança da aviação civil e do transporte aéreo por todos os agentes abrangidos.

O Código Aeronáutico, apesar de estabelecer o quadro regulador das contra-ordenações aeronáuticas reconhecendo a especificidade do sector, não dispensa a regulamentação específica do regime das contra-ordenações aeronáuticas, lacuna que se pretende colmatar com a publicação do presente diploma que especifica a tipificação de um vasto leque de factos contra-ordenacionais, bem

como a definição das penalidades aplicáveis, seguindo os mecanismos processuais estabelecidos na lei geral de contra-ordenações.

O regime agora aprovado, conjugou os princípios básicos consagrados na lei geral de contra-ordenações, aprovados pelo Decreto-Legislativo nº 5/95, de 27 de Outubro com os aspectos legais e regulamentares específicos do sector da aviação civil, de modo a garantir o respeito pelo cumprimento das mesmas em função das exigências do sector.

Assim, criou-se um regime específico de atribuição de responsabilidades por factos praticados tanto por pessoas colectivas como por individuais que actuam no sector.

Criou-se ainda uma regra de atribuição de responsabilidade para os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas quando praticadas na sua área de intervenção.

O presente diploma procede à graduação das contra-ordenações em função da gravidade do facto, estabelecendo molduras que vão dos 10.000\$00 a 10.000.000\$000 e que podem ser acompanhadas de sanções acessórias de inabilitação temporária ou definitiva de privilégios conferidos por certificados de idoneidade aeronáutica e a suspensão temporária ou a caducidade de concessões outorgadas ou de autorizações e licenças concedidas para a exploração de serviços aero-comerciais.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 293º do Código Aeronáutico;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

TITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente diploma estabelece o regime aplicável às contra-ordenações aeronáuticas civis.

2. O presente diploma apenas se aplica ao exercício das actividades e funções de natureza civil.

3. As aeronaves públicas são excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma.

4. Para efeitos do número anterior são consideradas aeronaves públicas as destinadas ao serviço do poder público.

Artigo 2º

Definição

Constitui contra-ordenação aeronáutica, punível com coima e sanções acessórias, a violação das disposições do Código Aeronáutico ou dos seus regulamentos, bem como

de qualquer directiva, instrução, regra, ordem dimanadas da Autoridade Aeronáutica, que não seja caracterizada por lei como crime.

Artigo 3º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o presente diploma é aplicável aos factos praticados:

- a) Em território nacional, independentemente da nacionalidade do agente;
- b) A bordo de aeronave registada em território nacional;
- c) A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território nacional.

Artigo 4º

Responsabilidade pelas contra-ordenações

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a responsabilidade pela violação das disposições legais relativas à aviação civil recai no agente que praticou o facto constitutivo do tipo legal.

2. Os instrutores e examinadores são responsáveis pelos actos praticados pelos instruendos e examinandos, salvo se os mesmos resultarem de desobediência às indicações da instrução ou do exame.

3. As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações ou outros organismos sem personalidade jurídica.

4. As pessoas colectivas e as entidades equiparadas referidas no número anterior são responsáveis pelas contra-ordenações aeronáuticas civis quando os factos tiverem sido praticados pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes, ou trabalhadores no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta.

5. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas e entidades equiparadas, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização de áreas de actividade em que seja praticada alguma contra-ordenação, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a pratica da infracção, não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr termo imediatamente, salvo se sanção mais grave lhe couber por força de outra disposição legal.

Artigo 5º

Punibilidade da negligência e da tentativa

1. A negligência nas contra-ordenações aeronáuticas civis é sempre punível.

2. A tentativa nas contra-ordenações aeronáuticas civis é punível, podendo a pena ser livremente atenuada.

Artigo 6º

Responsabilidade solidária

1. Se o infractor for uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos administradores, gerentes ou directores, se as infracções também lhes forem imputáveis.

2. Quando as infracções forem também imputáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas, estas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas, das custas ou de outro encargo associado às sanções aplicadas no processo de contra-ordenações que sejam da responsabilidade dos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

TITULO II

Das contra-ordenações e sanções

CAPITULO I

Exploradores e concessionários

Artigo 7º

Proprietários de aeronaves, operadores aéreos, exploradores de serviços aéreos e empresas aéreas certificadas e ou licenciadas

1. Será punido com coima de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Permitir que uma aeronave seja tripulada por pessoas que careçam de uma licença ou qualquer certificado de idoneidade de aptidão e qualificação vigentes;
- b) Operar uma aeronave sem estar munido de um certificado de seguros do aparelho, contra danos a passageiros, bagagens e mercadorias e contra danos a terceiros à superfície;
- c) Operar uma aeronave sem o respectivo certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e demais documentação exigida ou quando estas se encontrem vencidas ou suspensas;
- d) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
- e) Descolar e ou aterrar num aeródromo sem autorização ou sem ter uma autorização para a realização de operações aeronáuticas, salvo em casos de força maior;
- f) Permitir operações aéreas em pistas consideradas inoperacionais ou inadequadas para o tipo de operação, salvo em caso de força maior;
- g) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspectores

da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;

- h) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objectos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
- i) Permitir que uma aeronave seja operada de maneira contrária ao estabelecido nos seus Manuais Técnicos e ou no seu Certificado de Navegabilidade;
- j) Permitir que uma aeronave realize operações aéreas sem cumprir os trabalhos de inspecção e ou manutenção em tempo e modo estabelecido nos regulamentos aeronáuticos e Manuais aplicáveis;
- k) Não realizar a conservação e manutenção de aeronaves, equipamentos de bordo, e demais componentes na forma estabelecida pelos regulamentos aeronáuticos e manuais aplicáveis;
- l) Permitir que o comandante de uma aeronave viole, por acção ou omissão, os regulamentos e determinações aeronáuticas vigentes;
- m) Permitir que uma aeronave, sem justificação aceitável, perturbe ou impeça o tráfego aéreo nos aeródromos ou em rota;
- n) Retirar ou remover sem autorização da Autoridade Aeronáutica uma aeronave acidentada ou respectivos restos, salvo em caso de obstrução das operações aéreas e a sua remoção resulte urgente e inadiável;
- o) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado de operador aéreo ou licença de exploração;
- p) Permitir que os membros da tripulação de bordo realizem funções contrárias às autorizadas pelas licenças ou qualificações;
- q) Permitir que o pessoal aeronáutico de terra, realize actividades aeronáuticas contrárias às autorizadas pela licença ou sem contar com ela, quando exigido;
- r) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;
- s) Permitir a realização de operações aéreas sem a observância dos limites estabelecidos de períodos de serviço, tempo de voo e períodos de repouso do pessoal aeronáutico;
- t) Negar o transporte de carga postal ou diplomática sem causa justificada;

- u) Violar as disposições técnicas e legais existentes para o transporte de mercadorias;
 - v) Negar, ocultar ou demorar a apresentação de documentos, dados e ou relatórios solicitados pela Autoridade Aeronáutica;
 - w) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
 - x) Não dispor de documentos de despacho de voo devidamente assinado por pessoal autorizado;
 - y) Permitir operações aéreas com um número de passageiros superior ao autorizado para a aeronave específica.
- b) Não submeter os relatórios, dados estatísticos da actividade da empresa requeridos pela Autoridade Aeronáutica;
 - c) Mudar a sua designação comercial sem comunicar à Autoridade Aeronáutica;
 - d) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a devida autorização;
 - e) Não tiver nem mantiver de forma adequada os registos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos.
4. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1,2 e 3 são elevados de:

2. Será punido com coima de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Não dispor de manifesto de passageiros ou de carga, quando solicitado;
- b) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
- c) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de descolagem e aterragem, quando sejam susceptível de perturbar o normal funcionamento da operação;
- d) Não informar à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, dos acidentes ou incidentes aéreos ocorridos com suas aeronaves ou outros de que tenha conhecimento;
- e) Não submeter à prévia aprovação do Autoridade Aeronáutica os acordos de cooperação entre companhias aéreas que implique *pool*, *conexão*, *code sharing*, *leasing*, consolidação de serviços ou de negócios e demais arranjos similares;
- f) Oferecer e ou vender passagens em rotas não previstas no certificado de operador aéreo;
- g) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica.

3. Será punido com coima de 200.000\$00 a 2.000.000\$00 o proprietário de aeronave, operador aéreo, explorador de serviços de transporte aéreo e a empresa aérea certificada e ou licenciada que:

- a) Publicitar itinerários, frequências, horários ou tarifas não autorizados ou comunicados previamente à Autoridade Aeronáutica ou realizar qualquer outro tipo de publicidade enganosa;

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 8º

(Escola de aviação civil)

1. Será punido com coima de 50.000\$00 a 2.000.000\$00 a escola de aviação civil que:

- a) Não submeter à apreciação previa da Autoridade Aeronáutica os programas de estudo previstos para cada especialidade e implementados nos termos dos Regulamentos Aeronáuticos;
- b) Não realizar os exames em conformidade com o programa de estudos previamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica;
- c) Lecionar com a utilização de instrutores que não detenham as necessárias habilitações;
- d) Não apresentar previamente à Autoridade Aeronáutica uma lista dos alunos inscritos para o início do curso e daqueles que tenham terminado o curso;
- e) Realizar voos de instrução em áreas densamente povoadas;
- f) Não apresentar e ou manter vigentes, para as suas aeronaves, as apólices de seguros para cada classe de instrução;
- g) Operar uma aeronave sem possuir a documentação regulamentar exigida e em estado de validade;
- h) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- i) Não observe as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- j) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações e equipamentos aos inspectores

da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;

- k) Prestar falsas declarações à Autoridade Aeronáutica;
- l) Passar certificados em violação dos regulamentos aeronáuticos;
- m) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 9°

Organização de reparação e ou manutenção de aeronaves

1. Será punido com coimas de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 a organização de reparação e ou manutenção de aeronaves que:

- a) Prestar serviços de reparação e ou manutenção de aeronaves e equipamentos de bordo, sem a respectiva autorização ou certificação da Autoridade Aeronáutica;
- b) Permitir que o pessoal realize reparação ou manutenção sem possuir as licenças ou habilitações exigidas;
- c) Realizar trabalhos com as autorizações ou certificações caducadas ou excedendo as limitações da autorização ou certificação;
- d) Operar com negligência ou utilizar mão-de-obra ou materiais que não reúnam os requisitos exigidos pela autoridade competente, na manutenção, reparação ou modificação de uma aeronave ou partes e componentes;
- e) Iniciar ou autorizar a construção de partes e peças de reposição ou produção de componentes de aeronaves, motores de aeronaves e de hélices, sem a respectiva autorização ou aprovação da Autoridade Aeronáutica;
- f) Permitir que se realizem trabalhos em violação dos manuais aprovados pela Autoridade Aeronáutica ou em violação dos regulamentos, directivas, instruções, regras e ordens dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- g) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- h) Negar prestar informações e ou negar o acesso às suas instalações ou equipamentos aos

inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;

- i) Permitir a declaração de aptidão para o serviço de voo de material aeronáutico, em violação das condições requeridas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Não ter nem manter um adequado registo de trabalhos realizados;
- k) Falsificar ou alterar os registos de manutenção de uma aeronave;
- l) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- m) Permitir o exercício de atribuições sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou quando tendo, não estejam de acordo com a categoria requerida;
- n) Não reportar à Autoridade Aeronáutica qualquer situação de que tenha conhecimento e seja susceptível de por em perigo a manutenção da aeronavegabilidade de uma aeronave;

2. Será punido com coimas de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 a organização de reparação e ou manutenção de aeronaves que:

- a) Permitir que o pessoal que exerça tarefas de manutenção viole os tempos de serviço previstos nos regulamentos aeronáuticos;
- b) Não dotar os serviços sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- c) Não dotar a organização de manutenção de equipamentos, instrumentos, materiais e facilidades necessários para cumprir com os requisitos do certificado e qualificações que lhe tenham sido atribuídos;
- d) Por qualquer meio fazer publicidade enganosa.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista nos números 1 e 2 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 10°

(Explorador de serviços aeroportuários e ou de navegação aérea)

1. Será punido com coimas de 500.000\$00 a 5.000.000\$00 o Explorador de Serviços Aeroportuários e ou de Navegação Aérea que:

- a) Negar ou demorar a entrega de gravações ou outras informações que lhe tenham sido solicitadas pela Autoridade Aeronáutica no

- âmbito de uma investigação de acidentes ou incidentes de aviação;
- b) Permitir a prestação de serviços nos aeroportos por pessoal sob sua responsabilidade sem possuir uma licença e ou certificado de habilitação válido;
- c) Não manter de forma correcta o funcionamento dos equipamentos e sistemas de ajuda à navegação;
- d) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- e) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- f) Explorar um aeródromo sem ter o Certificado de Aeródromo devidamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica ou quando o mesmo tenha expirado o prazo de validade;
- g) Explorar um aeródromo sem ter instalações e facilidades de conformidade com os requisitos regulamentares ou quando tendo, não estejam de acordo com a categoria do aeródromo;
- h) Não cumprir com as normas e práticas especificadas no volume I do Anexo 14 à Convenção Sobre Aviação Civil Internacional;
- i) Não observar as normas relativas à gestão da segurança operacional conforme requerido pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- k) Não cumprir com os requisitos de notificação requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- l) Não observar os requisitos de inspecção ou auditoria interna aos aeródromos requeridos pelos regulamentos aeronáuticos;
- m) Construir ou realizar obras relevantes nos aeródromos sem estar previamente autorizado pela Autoridade Aeronáutica;
- n) Permitir operações com a presença de obstáculos susceptíveis de fazer perigar as operações de voo;
- o) Não implementar o plano de emergência do aeródromo de acordo com os regulamentos aeronáuticos;
- p) Explorar um aeródromo público sem ter instalações, equipamentos, pessoal e procedimentos de salvamento e de combate a incêndios de acordo com a categoria do aeródromo;
- q) Não estabelecer mecanismos para a protecção de instalações de radio-ajudas;
- r) Não cumprir com as acções correctivas propostas pela Autoridade Aeronáutica resultantes de inspecções realizadas;
- s) Permitir que o pessoal sob sua responsabilidade exerça funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- t) Realizar a exploração de um aeródromo sem implementar de forma adequada os programas ou procedimentos exigidos pelos regulamentos aeronáuticos;
- u) Permitir operações aéreas em condições abaixo dos mínimos autorizados, salvo por razões de força maior;
2. Será punido com coimas de 300.000\$00 a 3.000.000\$00 o Explorador de Serviços Aeroportuários e ou de Navegação Aérea que:
- a) Não dotar os serviços aeronáuticos sob sua responsabilidade do número de pessoal necessário devidamente qualificado para o exercício das funções que lhe forem confiadas;
- b) Não dotar o pessoal de serviços de tráfego aéreo, comunicações aeronáuticas e de combate a incêndios de equipamentos, instrumentos, manuais e demais facilidades necessárias para cumprir adequadamente as suas atribuições;
- c) Aceitar planos de voo em violação das normas;
- d) Não realizar a manutenção adequada e eficiente das instalações do aeródromo;
- e) Não realizar a manutenção adequada e eficiente das instalações do eródromo.
3. Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números 1 e 2 são elevados de:
- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

Pessoal aeronáutico e equiparado

Artigo 11º

Comandante de aeronaves e demais membros de tripulação

1. Será punido com coimas de 25.000\$00 a 500.000\$00 o comandante de aeronaves e ou demais membros da tripulação que:

- a) Realizar voos sem verificar a vigência do certificado de navegabilidade, as licenças ou

- certificados dos demais membros da tripulação e demais documentos requeridos a bordo de aeronaves;
- b) Exercer as suas atribuições sem ter na posse pessoal as licenças e ou certificados de habilitação e aptidão aeronáutica e qualificações vigentes;
- c) Operar uma aeronave sem ter os sistemas e equipamentos de bordo em conformidade com os requisitos dos regulamentos aeronáuticos;
- d) Não utilizar durante as diferentes fases da operação de aeronaves os serviços de apoio à navegação aérea indispensáveis à segurança do voo;
- e) Não observar as instruções recebidas do controlo de tráfego aéreo, sem justificação plausível;
- f) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos e às aeronaves, incluindo à cabine de voo, aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de inspecção ou supervisão;
- g) Alijar ou permitir que se alije desde uma aeronave em voo, objectos ou substâncias que possam causar danos a pessoas e ou a bens à superfície, salvo nos casos devidamente comprovados de perigo iminente;
- h) Descolar ou aterrar em um aeródromo abaixo dos mínimos meteorológicos permitidos, sem justificação plausível;
- i) Perturbar ou impedir o tráfego aéreo nos aeródromos e em rota;
- j) Operar uma aeronave sem observar os procedimentos e instruções estabelecidos nos Manuais de Operações e ou Certificado de navegabilidade;
- k) Não comunicar imediatamente à Autoridade Aeronáutica dos acidentes ou incidentes aéreos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- l) Prestar falsas declarações para efeitos de requerimento de licenças, qualificações e autorizações;
- m) Prestar falsas declarações ou ocultar informação relevante no âmbito de uma investigação de acidente ou incidente de aviação;
- n) Ocultar ou emitir reportes, dados ou relatórios falsos;
- o) Realizar ou permitir, durante o embarque ou desembarque de passageiros, a realização de reabastecimento de combustível sem observar as medidas de segurança requeridas;
- p) Ingerir bebidas alcoólicas até oito horas (8h) antes da iniciação do voo na qual actua como membro da tripulação, salvo se a lei determinar sanção mais gravosa;
- q) Negar-se a realizar provas de álcool ou de droga, quando requerido pela Autoridade Aeronáutica;
- r) Realizar voos acrobáticos, de exibição, de demonstração, de provas técnicas ou voos de instrução, sem a respectiva autorização da Autoridade Aeronáutica;
- s) Realizar voo sem ter completa a tripulação de voo;
- t) Permitir que uma outra pessoa que não seja membro da tripulação do voo faça parte das operações da aeronave, salvo em casos comprovados de força maior;
- u) Violar as regras definidas para a realização de voos visuais ou de voos por instrumento;
- v) Não realizar ou realizar de forma inadequada e ou incompleta a lista de verificação ou *check*;
- w) Operar ou permitir uma operação aérea com discrepância de manutenção pendente em violação das normas aplicáveis;
- x) Negar obedecer as ordens recebidas do comandante da tripulação de voo de que faz parte;
- y) Violar os regulamentos aeronáuticos pondo em risco a segurança das operações aéreas e ou a vida de passageiros e ou de terceiros à superfície;
- z) Violar uma suspensão ou limitação imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- aa) Não reportar nos documentos prescritos as anomalias técnicas registadas durante o voo;
- bb) Violar os termos, condições, limitações e demais obrigações contidas no seu certificado ou licença.
2. Será ainda punido com coimas de 25.000\$00 a 300.000\$00 o comandante de aeronaves e ou demais membros de tripulação que:
- a) Permitir o acesso à cabine de voo de pessoas não autorizadas;
- b) Não usar fraseologia aeronáutica regulamentar;
- c) Permitir a utilização de equipamentos fotográficos ou de filmagens a bordo de aeronaves e sobre zonas de proibição ou de restrição de tráfego aéreo;
- d) Permitir que os passageiros e tripulantes utilizem equipamentos electrónicos ou de comunicação a bordo de aeronaves durante a fase de

descolagem e aterragem, quando sejam susceptível de perturbar o normal funcionamento da operação;

- e) Não comunicar imediatamente ou com a brevidade possível à Autoridade Aeronáutica da realização de uma aterragem forçosa num aeródromo;
- f) Não tomar ou impedir que se tomem as medidas necessárias e adequadas, estabelecidas por lei, em situações de comissão de delitos ou certos outros actos ilícitos a bordo de aeronaves sob seu comando;
- g) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- h) Embarcar ou desembarcar passageiros em território nacional sem a respectiva autorização.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 12°

Controlador de tráfego aéreo

1. Será punido com coimas de 25.000\$00 a 300.000\$00 o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Permitir a saída de aeronaves que careçam de autorização de voo ou sobre a qual tenha sido declarada uma imobilização ou qualquer outro impedimento para realização de voos;
- b) Não informar imediatamente às entidades competentes sobre a entrada no espaço aéreo controlado e ou a aterragem de aeronaves em território nacional sem a respectiva autorização;
- c) Omitir ou retardar indevidamente as acções necessárias para o apoio às aeronaves;
- d) Realizar funções sem a respectiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- e) Negar-se a submeter às verificações de proficiência requeridos pela Autoridade Aeronáutica;
- f) Exercer funções sob influência de drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- g) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às suas instalações ou equipamentos utilizados aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;

h) Não realizar adequadamente a transferência do controlo e de comunicações de aeronaves sob sua responsabilidade;

- i) Autorizar operações aéreas não aprovadas ou previstas pelos regulamentos aeronáuticos;
- j) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- k) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- l) Não fazer uso de fraseologia aeronáutica regulamentar;
- m) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- n) Não observar as regras do ar e demais normas aplicáveis.

2. Será punido ainda com coimas de 25.000\$00 a 200.000\$00 o controlador de tráfego aéreo que:

- a) Demorar, perturbar ou impedir, sem causa justificável, a descolagem e aterragem de aeronaves;
- b) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho.

3. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 13°

Pessoas que exercem outras actividades aeronáuticas

1. Será punido com coimas de 15.000\$00 a 300.000\$00 quem encontrando-se a realizar actividades aeronáuticas:

- a) Estiver sob influência drogas tóxicas, bebidas alcoólicas, estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
- b) Omitir ou retardar indevidamente as acções necessárias para o apoio das aeronaves;
- c) Realizar funções sem a respectiva licença ou certificado de idoneidade ou de aptidão vigentes;
- d) Negar prestar informações ou negar o acesso a documentos ou às instalações ou equipamentos aos inspectores da Autoridade Aeronáutica em exercício de funções de inspecção ou supervisão;
- e) Por qualquer motivo, perturbar ou impedir a operação de aeronaves, quando sanção mais grave não for determinada por lei;

- f) Não observar as normas e demais disposições estabelecidas para a manutenção de aeronaves, equipamentos de apoio à navegação, vigilância, de comunicação, equipamentos de bordo e demais equipamentos estabelecidos para garantir a segurança das aeronaves;
- g) Realizar trabalhos sem a qualificação requerida;
- h) Falsificar e ou alterar os registos de manutenção de aeronaves ou equipamentos aeronáuticos;
- i) Manusear mercadorias perigosas, em violação dos regulamentos e procedimentos estabelecidos;
- j) Não cumprir com os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos de Manutenção aprovado quando for susceptível de colocar em perigo a segurança de voo;
- k) Executar trabalhos de manutenção de aeronaves utilizando materiais diferentes daqueles que forem exigidos;
- l) Executar trabalhos utilizando documentação técnica desactualizada;
- m) Não efectuar um registo adequado dos trabalhos realizados nos termos dos regulamentos aeronáuticos;
- n) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica;
- o) Não ter o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- p) Utilizar indevidamente o cartão de acesso que lhe tenha sido atribuído por razão de trabalho;
- q) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- r) Declarar aptidão para serviços de voo sem respeito pelas condições exigidas;
- s) Autorizar despacho operacional de voo sem respeito pelas condições exigidas;
- t) Falsificar ou alterar o registo de manutenção de uma aeronave.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro; em caso de reincidência.

Artigo 14º

Pessoal que presta serviços nos aeródromos

1. Será punido com coima de 10.000\$00 a 300.000\$00 o pessoal que prestando serviços nos aeródromos:

- a) Transitar ou Permitir que o pessoal que preste serviços no aeródromo transite ou permaneça

nas áreas estéreis ou restritas do aeródromo sem trazer, de forma visível, o cartão de identificação de acesso ao referido aeroporto, atribuídas pela empresa responsável da exploração do aeródromo;

- b) Negar apresentar o seu cartão de identificação de acesso ao pessoal que exerça funções de segurança, quando solicitado;
- c) Permitir ou facilitar o acesso de pessoas às áreas estéreis ou restritas de um aeródromo sem o respectivo cartão de acesso;
- d) Facilitar o seu cartão de acesso a outra pessoa, independentemente de esta tê-lo ou não utilizado;
- e) Utilizar o cartão de acesso fora dos períodos de trabalho e para fins pessoais;
- f) Utilizar o cartão de acesso fora do prazo de validade;
- g) Utilizar ou permitir que se utilize de maneira indevida seu cartão de acesso;
- h) Conduzir ou permitir que se conduza veículos em transgressão das normas de segurança na plataforma;
- i) Violar uma suspensão ou limitação que lhe tenha sido imposta pela Autoridade Aeronáutica;
- j) Não observar as directivas, instruções, ordens e demais determinações e ou orientações dimanadas da Autoridade Aeronáutica.

2. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no numero anterior são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

Artigo 15º

Sanções acessórias

1. Simultaneamente com as coimas previstas no presente diploma, podem, ainda, ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, sem prejuízo de outras previstas na lei geral:

- a) Suspensão de trinta dias até seis meses, de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais;
- b) Inabilitação temporária de trinta dias até quatro anos, do exercício das funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;
- c) Inabilitação definitiva, do exercício das funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica;

- d) Revogação de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais;
- e) Caducidade de licenças ou concessões atribuídas para a exploração de serviços aéreo-comerciais.

2. As sanções previstas no número anterior são aplicáveis, tendo sempre em conta a gravidade da contra-ordenação cometida, o grau de culpa, a situação económica e a qualidade do agente, bem como a circunstância de ter havido ou não conduta reiterada.

3. Sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número anterior, pode também, ser aplicada, no mesmo processo, a sanção acessória de inabilitação temporária ou definitiva do exercício da função em que a contra-ordenação foi cometida, quando o infractor não pagar a coima no prazo que lhe for fixado, sendo titular do certificado de idoneidade aeronáutica.

4. A sanção acessória de inabilitação definitiva do exercício de funções conferidas pelos certificados de idoneidade aeronáutica pode, também, ser aplicada, sem prejuízo de outros casos permitidos pela lei e tendo sempre em conta as circunstâncias previstas no número 2, quando:

- a) Se torna evidente a inadaptação do infractor ao meio aeronáutico;
- b) O infractor não colabore nas operações de busca de uma ou mais aeronaves perdidas, quando tal colaboração for solicitada pela autoridade competente;
- c) O infractor não preste ajuda a outra aeronave em perigo, a pedido desta ou solicitação da autoridade competente;
- d) O infractor não colabore no salvamento de pessoas e bens, a pedido da aeronave em perigo ou acidentada ou a solicitação da autoridade competente;
- e) O infractor for membro da tripulação.

Artigo 16º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contra-ordenação aeronáutica consista na omissão de um dever, o pagamento da coima e a execução de sanções acessórias não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

TITULO III

DO PROCESSO

CAPITULO I

Da participação e denuncia

Artigo 17º

Legitimidade para a participação

O processo de contra-ordenação iniciar-se-á officiosamente, desde que a Autoridade Aeronáutica tenha

conhecimento do facto constitutivo da mesma ou mediante participação das autoridades fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

CAPITULO II

Do Processamento

Artigo 18º

Auto de advertência

1. Quando a contra-ordenação consistir em irregularidade sanável e da qual não tenha resultado prejuízo irreparável, a Autoridade Aeronáutica poderá levantar auto de advertência, com a indicação da infracção verificada, das medidas recomendadas ao infractor e do prazo para o seu cumprimento.

2. A Autoridade Aeronáutica fará notificar ou entregar imediatamente o auto de advertência ao infractor para que a irregularidade seja sanada, avisando-o de que o incumprimento das medidas recomendadas pode determinar a instauração de processo por contra-ordenação e influi na determinação da medida da coima.

3. Se o cumprimento da norma a que respeita a infracção for comprovável por documentos, o agente deverá apresentar à Autoridade Aeronáutica os documentos comprovativos do cumprimento, no prazo fixado por este.

4. No caso de infracção não abrangida pelo disposto no número anterior, a Autoridade Aeronáutica poderá ordenar ao infractor que, dentro do prazo fixado, lhe comunique sob compromisso de honra que tomou as medidas necessárias para cumprir a norma.

5. Sanada a irregularidade, o processo será arquivado e a advertência tornar-se-á definitiva, como decisão condenatória, não podendo o mesmo facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

6. O desrespeito das medidas recomendadas no auto de advertência será ponderado pela Autoridade Aeronáutica ou pelo tribunal, em caso de impugnação judicial, designadamente para efeitos de verificação da existência de conduta dolosa.

Artigo 19º

Auto de noticia ou de participação

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a Autoridade Aeronáutica poderá levantar auto de notícia quando verifique ou comprove, pessoal e directamente, ainda que por forma não imediata, qualquer contra-ordenação.

2. Relativamente às infracções de natureza contra-ordenacional cuja verificação não foi comprovada pessoalmente, uma participação instruída com os elementos de prova disponíveis poderá ser elaborada pelas seguintes entidades:

- a) O Director de Aeródromo;
- b) Os responsáveis pela(s) entidade(s) que tenham a seu cargo a gestão do tráfego aéreo;

- c) As autoridades policiais nacionais;
- d) As autoridades aduaneiras e a guarda fiscal; ou
- e) Pessoa particular que apresente os elementos de prova de que disponha, nomeadamente o rol de testemunhas.

Artigo 20º

Elementos do auto de noticia ou participação

O auto de noticia e a participação referidos no artigo anterior devem conter os seguintes elementos:

- a) Os factos que constituem a infracção;
- b) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que a infracção foi cometida;
- c) O que puder ser averiguado acerca da identificação dos infractores;
- d) O nome, a categoria e a assinatura do autuante ou participante;
- e) Os meios de prova conhecidos.

CAPITULO III

Da Instrução

Artigo 21º

Entidade instrutora

1. Compete especialmente à Autoridade Aeronáutica, ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico e do presente diploma, nomeadamente:

- a) Conduzir os trâmites legais por infracções ao Código Aeronáutico e a quaisquer regulamentos, directivas, instruções, regras, ou ordens aplicáveis;
- b) Conduzir ou delegar a condução de investigações;
- c) Realizar a audição de testemunhas;
- d) Requerer a apresentação de documentos, de registos ou de bens relevantes;
- e) Aceitar provas;
- f) Determinar e aplicar as sanções adequadas.

2. Para efeitos de investigação de pretensas infracções ao Código Aeronáutico ou a quaisquer regulamentos, directivas, instruções, regras, ou ordens emitidas ao abrigo deste, poderá ser conferida autoridade investigadora, ao pessoal da Autoridade Aeronáutica e a outras entidades e agentes credenciados pela Autoridade Aeronáutica.

3. A instrução deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, sob pena de caducidade de procedimento.

4. Só é admissível a prorrogação do prazo de instrução nos casos de comprovada complexidade processual.

5. Sem prejuízo do disposto na parte final do número seguinte, a instrução poderá ser dispensada, em despacho fundamentado, quando todos os indícios relativos aos elementos constitutivos da contra-ordenação se encontrem comprovados em face de documentos ou constem de auto de notícia que faça fé em juízo, nos termos estabelecidos no Código de Processo Penal.

6. No caso previsto no número anterior, o arguido será ouvido nos próprios documentos, podendo, no entanto, juntar ou requerer qualquer meio de prova destinado a abalar os indícios de contra-ordenação.

Artigo 22º

Pessoal Militar

Se a participação indicar que, enquanto no desempenho de Função oficiais, um membro das Forças Armadas, ou um epregado civil sujeita ao Código de Justiça Militar de Cabo Verde, tiver infringido as disposições do Código Aeronáutico ou um regulamento ou ordem emitidos ao abrigo deste, o Autoridade Aeronáutica enviará uma cópia da comunicação à autoridade militar, para, cumulativamente, decidir o que tiver por conveniente.

Artigo 23º

Participação ao Ministério Público

Nos casos de concurso de crime e contra-ordenação, o Autoridade Aeronáutica mantém a competência prevista neste Diploma, devendo, no entanto, extrair cópia de todo o processo, que enviará ao Ministério Público no prazo máximo de vinte e quatro horas.

No caso previsto no número anterior, o Ministério Público não deduzirá acusação por contra-ordenação.

Artigo 24º

Obrigatoriedade de audição de arguido

1. É obrigatória a audição do arguido durante a instrução do processo de contra-ordenação aeronáutico.

2. O arguido, durante a fase de instrução, poderá apresentar ou requerer qualquer meio de prova.

3. O arguido deverá no prazo máximo de 8 dias úteis apresentar resposta escrita, devendo juntar os documentos probatórios de que disponha e arrolar testemunhas, até ao máximo de três por cada infracção, ou comparecer, para ser ouvido, em dia a designar pela entidade instrutora.

Artigo 25º

Ausência do arguido

A falta de comparência do arguido não obsta a que o processo de contra-ordenação siga os seus termos.

Artigo 26º

Notificações

1. As notificações em processo de contra-ordenação são feitas por carta registada com aviso de recepção, dirigida aos destinatários ou mandatários judiciais.

2. A notificação ao arguido do acto processual que lhe impute a prática de contra-ordenação, bem como da decisão que lhe aplique coima, sanção acessória ou alguma medida cautelar, é feita nos termos do número anterior ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a receber a notificação, por anúncio publicado num dos jornais do país.

Artigo 27º

Medidas cautelares

1. Quando se revele necessário para a instrução do processo ou para a defesa da segurança da aviação civil, a Autoridade Aeronáutica poderá determinar uma das seguintes medidas:

- a) Suspensão preventiva, parcial ou total, de actividades ou funções exercidas pelo arguido;
- b) Sujeição do exercício de actividades ou funções a determinadas condições, necessárias para esse exercício, nomeadamente o cumprimento de deveres de informação.

2. A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela Autoridade Aeronáutica ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento da sanção acessória aplicada.

3. Quando seja determinada a suspensão total de actividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas actividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

4. A determinação de suspensão preventiva pode ser publicada pela Autoridade Aeronáutica.

Artigo 28º

Apreensão cautelar

1. A Autoridade Aeronáutica poderá determinar, nos termos do regime geral das contra-ordenações, a apreensão provisória dos seguintes bens e documentos:

- a) Equipamentos, incluindo aeronaves;
- b) Licenças, certificados, autorizações, aprovações, permissões, guias de substituição ou outros documentos equiparados.

2. No caso de apreensão cautelar de aeronaves, pode o seu proprietário, ou quem o represente, ser designado fiel depositário, com obrigação de não utilizar os bens cautelarmente apreendidos, sob pena de crime de desobediência qualificada.

CAPITULO IV

Da Decisão

Artigo 29º

Decisão

1. Concluída a instrução, se não resultar provada a contra-ordenação, a Autoridade Aeronáutica arquivará o processo.

2. Se a contra-ordenação resultar provada a Autoridade Aeronáutica imporá, com a devida fundamentação, a coima e as sanções acessórias que ao caso couberem.

Artigo 30º

Elementos da decisão

A decisão que aplica a coima deverá conter:

- a) A identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido;
- c) Os meios de prova conhecidos, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- d) O dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que a infracção foi praticada;
- e) As coimas e sanções acessórias aplicáveis;
- f) O prazo e os efeitos da reclamação;
- g) A indicação ou ordem do pagamento voluntário da coima no prazo máximo de 15 dias.

CAPITULO V

Do Recurso

Artigo 31º

(Recurso)

1. A decisão da Autoridade Aeronáutica que aplica uma coima, com ou sem sanção acessória, é susceptível de impugnação judicial.

2. O recurso tem efeito meramente devolutivo.

3. O recurso deverá ser formulado no prazo de oito dias em requerimento dirigido ao Juiz do Tribunal competente com cópia à Autoridade Aeronáutica.

4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir do conhecimento pelo arguido da decisão que aplicou a coima.

5. O requerimento de impugnação judicial deverá conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 32º

Legislação complementar

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma, aplica-se o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações.

Artigo 33º

Autoridade aeronáutica

A Autoridade Aeronáutica referida no presente Decreto-Lei é a Agência de Aviação Civil (AAC) ou o organismo ou entidade que o venha a substituir.

Artigo 34º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no prazo de 30 dias a partir da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra

Promulgado em 16 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar n.º 7/2005

de 29 de Agosto

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2005, de 25 de Julho, foi criado o Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, designado abreviadamente Fundo de Manutenção Rodoviária, o qual tem por objecto financiar as obras e trabalhos de conservação e reparação de estradas.

Tornando-se, pois, necessário aprovar os estatutos do Fundo de Manutenção Rodoviária;

Tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, designado abreviadamente Fundo de Manutenção Rodoviária, que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes.

Artigo 2º

Regime supletivo

Em tudo o que não estiver previsto nos respectivos estatutos, é aplicável ao Fundo de Manutenção Rodoviária o regime jurídico aplicável aos serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Ilídio Alexandre da Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 16 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO FUNDO AUTÓNOMO DE MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Natureza

O Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária, designado abreviadamente Fundo Rodoviário, é um fundo autónomo do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2º

Sede

O Fundo Rodoviário tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 3º

Atribuições

O Fundo Rodoviário tem como atribuição o financiamento da manutenção da rede rodoviária nacional.

Artigo 4º

Intervenções do Fundo Rodoviário

São elegíveis ao financiamento do Fundo Rodoviário:

- a) Manutenção corrente e periódica da rede rodoviária;
- b) Trabalhos de emergência na rede rodoviária, cuja necessidade tenha resultado de fenómenos imprevisíveis e actos da natureza;
- c) Custos de funcionamento do Fundo Rodoviário;
- d) Custos de funcionamento do Instituto das Estradas que seja imputável aos trabalhos ligados à gestão da manutenção corrente e periódica das estradas constantes do Plano Anual de Manutenção e dos trabalhos de emergência previstos ou realizados.

CAPITULO II**Órgãos e serviços**

Artigo 5º

Órgãos

São órgãos do Fundo Rodoviário:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Director.

Artigo 6º

Mandato

O mandato dos membros do Conselho de Administração e do Director tem a duração de três anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 7º

Impedimento

Não pode ser nomeado para os órgãos referidos no artigo 5º quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do sector das obras públicas.

Secção I

Conselho de Administração

Artigo 8º

Natureza e composição

1. O Conselho de Administração é o órgão de supervisão da gestão corrente do Fundo Rodoviário, competindo-lhe, designadamente:

- a) Analisar e aprovar o Plano Anual de Manutenção Rodoviária produzido pelo Instituto de Estradas;
- b) Analisar e aprovar os Planos Anuais de Manutenção Rodoviária produzidos pelas

Câmaras Municipais, que lhe são apresentados pelo Director;

- c) Apreciar e aprovar os Relatórios trimestrais de execução financeira do Plano Anual de Manutenção;
- d) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão previsional referido no artigo 18º;
- e) Aprovar as contas anuais do Fundo Rodoviário;
- f) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- g) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do Fundo Rodoviário;
- h) Propor ao Ministro responsável pela área das infraestruturas medidas que tendam à dinamização das fontes de receita do Fundo Rodoviário, nomeadamente, alteração das taxas que incidem sobre os utilizadores das estradas;
- i) Decidir medidas excepcionais de gestão financeira do Fundo Rodoviário sempre que possa estar em causa o cumprimento do Plano Anual devido a reduções inesperadas das receitas estimadas;
- j) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;
- k) Aprovar o respectivo regimento;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução do presente diploma e necessários ao bom funcionamento do Fundo Rodoviário.

Artigo 9º

Composição

1. O Conselho de Administração é constituído por sete membros:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área das infra-estruturas;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área das finanças;
- c) Um representante da Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;
- d) Um representante designado pelas associações dos transportadores rodoviários;
- e) Um representante designado pelas associações das companhias seguradoras;
- f) Um representante designado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio;
- g) Um representante designado pela Plataforma das Organizações Não Governamentais.

2. O presidente do Conselho de Administração é designado pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas.

3. Os representantes referidos no n.º 1, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao presidente do Conselho de Administração nos trinta dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos trinta dias subsequentes à vagatura.

4. A nomeação dos membros do Conselho de Administração é feita por períodos de três anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade representada.

5. O Conselho de Administração considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no n.º 1.

6. Compete ao presidente:

- a) Convocar e coordenar as reuniões do Conselho e exercer o voto de qualidade sempre que não exista maioria de votos;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Declarar os resultados das votações do Conselho de Administração nos termos das suas competências.

7. O Presidente pode delegar temporariamente as suas funções noutro membro do Conselho de Administração.

8. O acto de instalação do Conselho de Administração é presidido pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas rodoviárias.

Artigo 10º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, quatro dos seus membros.

3. As decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

4. É lavrada acta de cada reunião na qual consta a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

Artigo 11º

Senhas de presença

Aos membros do Conselho de Administração podem ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas

reuniões, no montante a fixar por despacho dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das finanças e transportes rodoviários.

Secção II

Competência do Director

Artigo 12º

Director

1. O Director é o órgão executivo singular de direcção do Fundo Rodoviário.

2. Compete ao Director dirigir técnica e administrativamente o Fundo Rodoviário e, em especial:

- a) Executar as deliberações do Conselho de Administração;
- b) Assegurar a gestão corrente do Fundo Rodoviário;
- c) Representar o Fundo Rodoviário;
- d) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão;
- e) Verificar a concordância dos Planos Anuais de Manutenção Rodoviária das redes nacional e municipal com os critérios de elegibilidade das despesas, conforme identificados no artigo 4º.
- f) Requerer o apoio técnico do Instituto de Estradas para a análise dos Planos Anuais de Manutenção apresentados pelas Câmaras Municipais.
- g) Encomendar auditorias técnicas independentes durante e no âmbito da execução dos Planos Anuais de Manutenção ao Instituto das Estradas e aos municípios
- h) Elaborar um Manual de Procedimentos para a utilização das receitas do Fundo Rodoviário.
- i) Assegurar a execução do orçamento do Fundo Rodoviário;
- j) Elaborar e executar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- k) Autorizar, até o montante fixado por lei ou deliberação do Conselho de Administração de que depende, a realização das despesas;
- l) Submeter à decisão superior, com sua informação, os assuntos que dela careçam;
- m) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração, as quais deverão constar da acta lavrada para o efeito;
- n) O mais que lhe for cometida por lei.

Artigo 13º

Estatuto remuneratório

1. O estatuto remuneratório do Director, em regime de tempo integral, é estabelecido pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das infraestruturas rodoviárias e finanças.

2. É aplicável ao Director o regime geral da segurança social, salvo quando pertencer aos quadros da função pública, caso em que lhe é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

Artigo 14º

Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Director é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo presidente do Conselho de Administração, sendo a substituição comunicada ao membro de Governo responsável pela área das infraestruturas.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

CAPÍTULO III

Regime financeiro

Artigo 15º

Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o Fundo Rodoviário tem em consideração os seguintes princípios:

a) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;

b) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar correctamente;

c) A observância das normas legais.

Artigo 16º

Receitas

1. Constituem receitas do Fundo Rodoviário:

a) As receitas provenientes da arrecadação do Imposto sobre Consumos Especiais a que estão sujeitos os combustíveis, gasolina super, gasolina normal, gasóleo e outros, constantes do Anexo I ao Regulamento de Imposto sobre Consumos Especiais, aprovado pela Lei n.º 22/VI/2003, de 14 de Julho.

b) Quaisquer outras receitas ou dotações que lhe sejam atribuídas ou que lhe caibam por lei ou determinação superior.

2. As receitas referidas na alínea a) do número anterior, as quais nos termos da lei são cobradas pelas Alfândegas, devem ser depositadas na conta do Fundo Rodoviário, aberta, para o efeito, no Banco de Cabo Verde.

3. Os recursos do Fundo Rodoviário têm de ser utilizados de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no artigo 4º.

4. A cobrança das receitas referidas na alínea b) do n.º 1 é assegurada pelos serviços competentes do Fundo Rodoviário.

Artigo 17º

Despesas

1. Constituem encargos do Fundo Rodoviário:

a) As despesas com o seu funcionamento, incluindo as despesas com o pessoal;

b) Manutenção prevista no Plano Anual de Manutenção;

c) Trabalhos rodoviários de emergência cuja necessidade tenha resultado de fenómenos imprevisíveis ou de actos da natureza;

d) Os salários e demais remuneração nos termos do presente Regulamento;

e) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços;

f) Quaisquer despesas que lhe caiba por lei.

2. As despesas do Fundo Rodoviário sujeitam-se às seguintes prioridades:

a) Custos de funcionamento do Fundo Rodoviário;

b) Manutenção corrente e periódica da rede rodoviária;

c) Trabalhos de emergência na rede rodoviária, nas condições definidas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 3.

3. Os trabalhos referidos na alínea c) do n.º 1 não podem comprometer o funcionamento do Plano Anual de Manutenção.

4. As despesas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são previamente certificadas pelo Instituto de Estradas ou pela Câmara Municipal, conforme os casos.

Artigo 18º

Instrumentos de gestão previsional

1. A actividade do Fundo Rodoviário é enquadrada e orientada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

a) Programa anual de actividades;

b) Orçamento;

c) Programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.

Artigo 19.º

Documentos de prestação de contas

1. A actividade do Fundo Rodoviário é enquadrada e orientada pelos seguintes Documentos de prestação de contas:

- a) Relatório anual de actividades;
- b) Conta anual de gerência;
- c) Balancete trimestral.

2. A aprovação dos instrumentos de gestão previsional do Fundo Rodoviário compete ao membro do Governo responsável pelas áreas dos transportes rodoviários, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.

Artigo 20.º

Pagamentos

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados por um dos membros do Conselho de Administração e pelo Director.

Artigo 21.º

Sujeição à fiscalização do Tribunal de Contas

O Fundo Rodoviário está sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

Artigo 22.º

Sujeição à auditoria ou inspecção financeira

1. O Fundo Rodoviário está sujeito à auditoria financeira interna periódica por parte da Inspeção Geral das Finanças.

2. O membro de Governo responsável pela área dos transportes terrestres pode ordenar auditoria externa ou inspeções financeiras ao Fundo Rodoviário.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

Proibição

1. É proibida a constituição de relações jurídicas de emprego público através do Fundo Rodoviário.

2. É proibida a realização de despesas com a remuneração de pessoal através do Fundo Rodoviário, salvo as decorrentes da nomeação do Director, de contratos de avença ou de tarefa e da mobilidade, bem como de senhas de presença.

Artigo 24.º

Requisição e destacamento

1. O Fundo Rodoviário não dispõe de quadro de pessoal, sendo o respectivo pessoal requisitado ou destacado, nos termos do número seguinte.

2. O pessoal da Administração Pública pode ser requisitado para exercer funções no Fundo Rodoviário em regime de requisição ou de destacamento.

Artigo 25.º

Apoio técnico e administrativo

O apoio administrativo e técnico-especializado para o exercício das atribuições do Fundo Rodoviário é prestado pelo pessoal do Instituto de Estradas, mediante remuneração a fixar em contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Direcção do Governo

Artigo 26.º

Poderes

1. Compete ao membro de Governo responsável pela área das infraestruturas exercer, nos termos da lei, a direcção superior sobre o Fundo Rodoviário.

2. Compete ao membro de Governo referido no n.º 1:

- a) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do Fundo Rodoviário que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- b) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do Fundo Rodoviário;
- c) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspeções ao Fundo Rodoviário;
- d) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do Fundo Rodoviário;
- e) Fixar as remunerações do Director;
- f) O mais que lhe for cometido por lei.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes *Manuel Inocêncio Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E PLANEAMENTO
E MINISTÉRIO DA REFORMA
DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 49/2005

de 29 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 50/96, de 23 de Dezembro, aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Estatísticas, remetendo para uma Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública a provação do estatuto de Pessoal desse Instituto.

Pela Portaria n.º 41/98, de 10 de Agosto, foi aprovado o estatuto de Pessoal do INE, que no n.º 1 do artigo 61.º concede aos seus profissionais o direito ao 13.º mês, cujo encargos têm vindo a ser suportados pelo Tesouro Público, apesar da autonomia administrativa, financeira e patrimonial desse Instituto.

Convindo constar expressamente que o direito ao 13.º mês deve ser suportado pelas receitas próprias geradas pelo INE;

Ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro:

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças e Planeamento e pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o artigo 61.º de Estatuto de Pessoal do Instituto Nacional de Estatística aprovado pela Portaria n.º 41/98 de 10 de Agosto, adicionando-se um novo número 2, passando o artigo 61.º a ter a seguinte redacção:

Artigo 61.º

(Remunerações Adicionais)

1. É concedido o 13.º mês aos trabalhadores do INE, nos termos do n.º 5, artigo 124.º da lei laboral.

2. O subsídio referido no número anterior será suportado pelas receitas próprias geradas pelo INE.

3. É concedida uma remuneração adicional de 25% do salário aos Coordenadores de equipas de trabalho e serem criadas nos termos do Decreto-Lei n.º 39/96 de 14 de Outubro.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra em vigor no dia
ao da sua publicação

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro das Finanças e Planeamento, e do Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, na Praia aos de Agosto de 2005. – Os Ministros,
João Pinto Serra – Ilídio Alexandre da Cruz.

—o§o—

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador

Aviso n.º 2/2005

Considerando que as empresas de seguros devem, para além das provisões técnicas, constituir outras provisões, nomeadamente para correcção de elementos do activo;

Considerando que, sem prejuízo de cada empresa de seguros adoptar políticas de provisionamento dos seus activos orientadas por critérios de rigor e de prudência, se considera necessário estabelecer regras mínimas neste domínio;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 12/2003, de 14 de Abril, acerca do regime de pagamento dos prémios dos contratos de seguro;

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2000, de 31 de Janeiro, emite o seguinte Aviso.

PROVISÃO PARA PRÉMIOS EM COBRANÇA

1. Forma de cálculo

O valor da provisão a considerar em cada um dos ramos será o valor referente a recibos por cobrar, apurado segundo o disposto nos números 1.1 e 1.2, corrigido mediante a aplicação de uma percentagem média apurada de acordo com o mapa de que se anexa o respectivo modelo, e que faz parte integrante do presente Aviso.

1.1. Ramo Vida

A provisão deve ser calculada em relação a todos os recibos de prémios por cobrar que tenham mais de 3 meses de emitidos.

É permitida a dedução da provisão matemática originada pelos recibos em relação aos quais haja que constituir esta provisão, sendo a percentagem a deduzir obtida da seguinte forma:

Prov. mat. do ramo vida, líquida de resseg. (Variação)

_____ x 100
Prémios de seguro directo

1.2. Ramos Não Vida

Esta provisão deve ser calculada em relação a todos os recibos de prémios por cobrar que:

- a) Se refiram a contratos cuja garantia se encontre anulada por falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada nos respectivos avisos;
- b) Se encontrem para cobrança coerciva;
- c) Se refiram a contratos cuja garantia se encontre suspensa ou anulada nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2003, de 14 de Abril.

2. A percentagem apurada no “Mapa da provisão para prémios em cobrança”, em anexo, deve incidir sobre 80% do valor dos recibos relativos a contratos anulados há mais de 60 dias e sobre os valores dos restantes recibos a que respeita a provisão.

3. O mapa em anexo deverá ser remetido ao Banco de Cabo Verde conjuntamente com os restantes elementos de prestação de contas anuais.

4. O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador e dos Conselhos do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 9 de Agosto de 2005. – O Governador, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*.

ANEXO

Ao Aviso nº2/2005, de 09/08/05

BANCO DE CABO VERDE

PROVISÃO PARA PRÉMIOS EM COBRAÇA

Áno:
Companhia:
N.º de identificação:
Identifi. do resp. pela informação:

		VIDA	NÃO VIDA						em contos	
			Acidentes de Trabalho	Incêndio e Outros Danos	Automóvel	Transportes	Responsabilidade Civil	Diversos	Total	Total Geral
✓ (1)	Prémios de Seguro Directo	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%		
✓ (2)	Comissões									
✓ (3)	Prémios de Resseguro Cedido									
✓ (4)	Comissões e Participação nos Resultados de resseguro cedido									
✓ (5)	Impostos									
✓ (6)	Provisão Matemática do Ramo Vida									
✓ (7)	(7) = (1)-(2)-(3)-(4)-(5)-(6)									
✓ (8)	Provisão para Riscos em Curso, seguro directo									
✓ (9)	Provisão para Riscos em Curso, parte dos resseguradores									
✓ (10)	(10) = (7)-(8)-(9)	0%								
✓ (11)	Taxa apurada em (7)									
✓ (12)	Valor total dos recibos de contratos anulados há mais um ano								0	0
✓ (13)	Provisão = (11)/(12)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
✓ (14)	Taxa apurada em (10)	0%								
✓ (15)	80% do valor dos recibos de contratos anulados há menos de 60 dias									
✓ (16)	Valor total dos restantes recibos a que respeita a provisão (não inclui os recibos já considerados em (12) e em (15))								0	0
✓ (17)	Provisão = (14)*((15)-(16))	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Provisão para prémios em cobrança = (17) - (12)	0	0	0	0	0	0	0	0	0

NOTAS

- Este mapa é preenchido com valores referentes ao Balanço e a Conta de Ganhos e Perdas do próprio exercício, podendo no caso do ramo Vida ser apenas preenchido com os valores das modalidades em relação às quais haja recibos por cobrar.
- Os n.ºs (2), (3), (4), (5), (6), (8) e (9) são preenchidos com percentagens calculadas em relação aos prémios de seguro directo.
- Poderá ser considerada no ramo Automóvel a percentagem para o Fundo de Garantia Automóvel, indicada em (5) - Impostos.
- Em (3), (4) e (9) não devem ser incluídos valores relativos a retrocessão.
- As provisões referidas em (8) e (9) respeitam a valores de Balanço, não devendo na provisão referida em (3) ser incluídos valores relativos a retrocessão.
- A percentagem da provisão matemática a referida em (6) é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Provisão matemática do ramo vida líquida de resseguro (variação de GP)}}{\text{Prémios de seguro directo}} \cdot 100$$

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação nelas aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

Ç.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelcom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	4 000\$00	3 000\$00

Para outros países:

I Série	7 200\$00	6 200\$00
II Série	5 800\$00	4 800\$00
III Série	5 000\$00	4 000\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 480\$00